



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

TAYNÁ LINS LEIMIG DE VASCONCELOS

MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
A atuação do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco

Recife
2024

TAYNÁ LINS LEIMIG DE VASCONCELOS

MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:

A atuação do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharela
em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Vasconcelos, Tayná Lins Leimig de.

Mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo: a atuação do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco / Tayná Lins Leimig de Vasconcelos. - Recife, 2024.

80 p. : il.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências, apêndices.

1. Direito do Trabalho. 2. Escravidão. 3. Trabalho Escravo Contemporâneo. 4. Mecanismos de Combate. 5. Ministério Público do Trabalho. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TAYNÁ LINS LEIMIG DE VASCONCELOS

MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:

A atuação do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharela
em Direito.

Aprovado em: 14/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Camilla Montanha de Lima (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Camila Vieira Ribemboim (Examinadora Externa)
Mestranda – PPGD/UFPE

Rebeca Gregório Melo de Oliveira (Examinadora Externa)
Mestranda – PPGD/UFPE

Dedico essa monografia a todos os trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a minha família, em especial a minha avó Darcy e a minha mãe Amanda, que sempre fizeram e fazem tudo por mim. Obrigada por me apoiarem, acreditarem em mim e serem o meu maior suporte na vida.

Aos meus amigos do Humanas, Mustela e Pinguim, obrigada por permanecerem. Vocês são importantes demais.

Ao meu personal trainer Gabriel e ao meu fisioterapeuta Henrique por serem meu momento de escape semanal. Minha saúde agradece.

Aos colegas das Turmas N e D, obrigada pelas risadas diárias e por partilharem as dores e alegrias de uma graduação de cinco anos e meio.

Aos mestres professores da Faculdade de Direito do Recife, minha gratidão por todos os ensinamentos. Foi uma honra ser aluna de cada um de vocês.

Ao meu orientador Prof. Sérgio Torres Teixeira, que foi a minha primeira grande inspiração no mundo jurídico logo no início da faculdade. Obrigada pelas trocas durante a construção desse trabalho.

A todos aqueles que contribuíram para minha formação prática: o time do escritório Corrêa Gondim Advocacia, a equipe da Comissão de Licitação do CREA/PE, o Núcleo LOAS da DPU/Recife e o gabinete do 5º Ofício Especializado da PRT/6ª Região, muito do que aprendi foi por causa de vocês.

*“Afinal, enquanto qualquer ser humano for
vítima de trabalho escravo, a humanidade
não será, de fato, livre.”*

(Leonardo Sakamoto)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na repressão e prevenção do trabalho escravo contemporâneo, em especial no âmbito do estado de Pernambuco, ante o aumento do número de resgates feitos no país no ano de 2023. Objetiva-se entender quais são e como são aplicados os principais mecanismos de combate à escravidão moderna diante do caso concreto. É apresentado um breve panorama histórico acerca da escravidão no Brasil e como ela se caracteriza na contemporaneidade, evidenciando os elementos constituintes do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. A partir da análise dos procedimentos cadastrados no sistema do MPT em Pernambuco no ano de 2023, pretende-se identificar os meios utilizados pelo órgão ministerial para salvaguardar os direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, com destaque para o Procedimento Preparatório (PP), o Inquérito Civil (IC), o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e a Ação Civil Pública (ACP). Nesse sentido, reflete-se sobre a necessidade de haver o trabalho conjunto do MPT com outros órgãos atuantes e a responsabilização em cadeia dos empregadores, bem como a colaboração da sociedade nesse contexto. Para tanto, utiliza-se pesquisa documental, análise de dados e interpretação qualitativa.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Escravidão; Trabalho Escravo Contemporâneo; Mecanismos de Combate; Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the role of the Public Labor Prosecution Office at repression and prevention of modern slavery, especially in the state of Pernambuco, given the increase number of rescues carried out in the country in 2023. It aims to understand what are the main mechanisms for combating modern slavery and how they are applied in reality. It presents a brief historical overview of slavery in Brazil and how it is characterized in contemporary times, highlighting the constituent elements of the crime provided for in article 149 of the Penal Code. Based on the analysis of the procedures registered in the Public Labor Prosecution Office system in Pernambuco in the year 2023, the aim is to identify the means used by the ministerial body to safeguard the rights constitutionally guaranteed to workers, with emphasis on the Preparatory Procedure, the Civil Inquiry, the Conduct Adjustment Term and the Public Civil Action. In this sense, this study reflects on the need for the Public Labor Prosecution Office to work together with other active bodies and to hold the employer network accountable, as well as the collaboration of society in this context. To this end, documentary research, data analysis and qualitative interpretation are used.

Keywords: Labor Law; Slavery; Modern Slavery; Ways to Combat; Public Labor Prosecution Office.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CSMPT – Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IC – Inquérito Civil

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NF – Notícia de Fato

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PE – Pernambuco

PNETE – Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

PP – Procedimento Preparatório

PRT6 – Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Denúncias de trabalho escravo no Brasil	14
Figura 2 – Distribuição geográfica dos resgates no Brasil de 1995 a 2023.....	26
Figura 3 – Casos de trabalho escravo contemporâneo na esfera penal	46
Figura 4 – Procedimentos relacionados à escravidão moderna na PRT6 em 2023..	48
Figura 5 – Distribuição de temas dos procedimentos da PRT6 em 2023.....	49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)	14
2.1 Contextualização do tema	14
2.2 A escravidão do passado e a precariedade das condições de trabalho no panorama brasileiro atual	16
2.3 Características do trabalho escravo contemporâneo: a violação aos direitos humanos nas atividades laborais	20
2.4 O MPT como órgão de defesa dos interesses dos trabalhadores	31
3 OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	35
3.1 O art. 149 do Código Penal	35
3.2 Trabalho forçado	39
3.3 Jornada exaustiva	40
3.4 Condições degradantes de trabalho	42
3.5 Restrição de locomoção em razão de dívida contraída	45
4 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO UTILIZADOS PELO MPT EM PERNAMBUCO	46
4.1 A atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região (PRT6)	46
4.2 Procedimento Preparatório (PP)	49
4.3 Inquérito Civil (IC)	51
4.4 Termo de Ajuste de Conduta (TAC)	53
4.5 Ação Civil Pública (ACP)	57
4.6 Outros instrumentos de atuação e a função colaborativa da sociedade	61
5 CONCLUSÕES	68
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICE A – LISTA DE PROCEDIMENTOS ANALISADOS	79

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ter sido formalmente abolida há mais de um século, a escravidão ainda se faz presente na realidade social brasileira. Na prática, a escravidão moderna consiste nas formas de trabalho que reduzem os trabalhadores a condições análogas à de escravo, seja os submetendo ao trabalho forçado, a condições degradantes, à jornada exaustiva ou à servidão por dívidas. Com efeito, visando coibir a perpetuação do trabalho escravo, o ordenamento jurídico do Brasil tipificou tal conduta como crime no art. 149 do Código Penal (CP).

Diante desse cenário, o Ministério Público do Trabalho (MPT) aparece como um dos principais órgãos de proteção jurídica dos trabalhadores, desempenhando um papel fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Através de sua atuação preventiva e repressiva na área, o órgão ministerial busca aumentar a punibilidade da prática para além da esfera penal. Nesse sentido, tem-se a proteção do valor social do trabalho caminhando junto à garantia do princípio da dignidade humana.

Sob esse viés, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender de que forma o MPT atua na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, sobretudo no estado de Pernambuco. Para isso, de maneira mais específica, pretende-se identificar as características do trabalho escravo na atualidade, discorrer sobre a atuação do MPT como órgão de defesa dos trabalhadores, abordar os principais dispositivos normativos brasileiros que versam sobre o tema, analisar os mecanismos utilizados pelo MPT para combater o trabalho escravo contemporâneo, demonstrar como tais métodos são aplicados na prática e, por fim, refletir sobre o que pode ser aperfeiçoado na atuação do órgão ministerial.

Assim sendo, a pesquisa visa abordar a problemática sobre a forma como o MPT atua no combate a escravidão moderna para fins de incentivar o aprimoramento dos mecanismos utilizados. Ademais, justifica-se a importância desse trabalho em razão da necessidade de responder questionamentos atuais sobre o trabalho escravo contemporâneo, notadamente sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho frente a esse problema.

Por sua vez, a metodologia utilizada compreende leitura de bibliografia, obtenção de dados a partir de ferramentas de pesquisa *online* e consulta ao sistema interno do MPT, para fins de analisar os procedimentos ministeriais através de uma abordagem qualitativa. Ressalta-se que o levantamento bibliográfico inclui doutrinas, legislação, jurisprudência, artigos científicos e notícias jornalísticas de fontes confiáveis. Ademais, faz-se referência a cartilhas e sites institucionais de diversos órgãos governamentais.

De forma geral, o trabalho está organizado em três capítulos, além da introdução e das conclusões. No primeiro capítulo, apresentam-se as características do trabalho escravo contemporâneo no panorama brasileiro atual e os principais aspectos da atuação do MPT como órgão de defesa dos interesses dos trabalhadores. O segundo aborda a legislação penal brasileira sobre o tema, evidenciando quais são os elementos constituintes do trabalho escravo contemporâneo para fins de reconhecimento da prática. Por fim, o terceiro trata dos mecanismos de combate utilizados pelo MPT no contexto da escravidão moderna. Neste último capítulo, destaca-se a atuação extrajudicial e judicial do *Parquet*¹ no estado de Pernambuco no ano de 2023, buscando demonstrar como os métodos de combate são aplicados na prática e como a atuação pode ser otimizada.

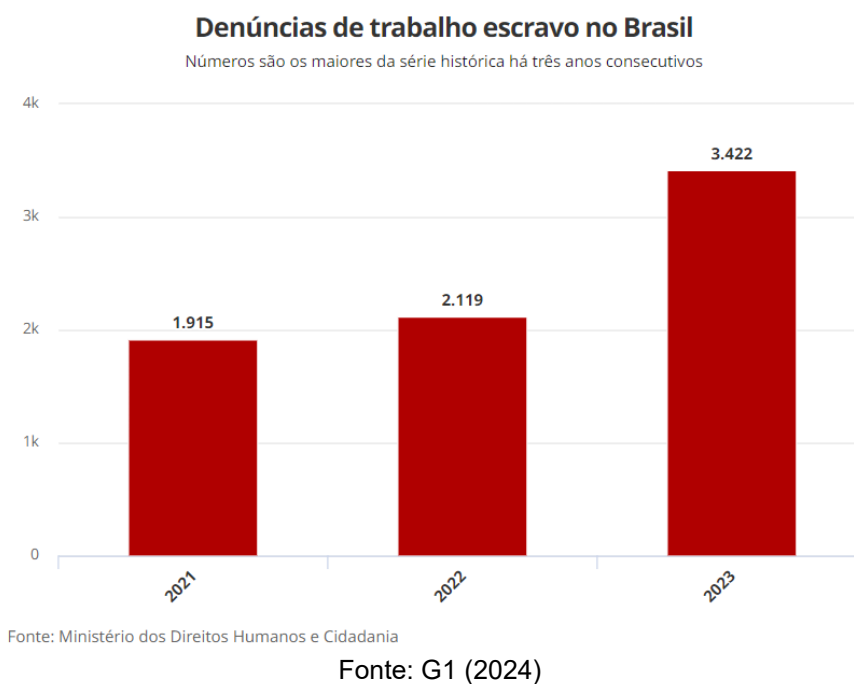
¹ Expressão francesa que designa o Ministério Público. O termo, que significa "assoalho" ou "chão de madeira", refere-se ao piso sobre o qual os procuradores do rei se posicionavam na sala de audiências, antes de adquirirem a condição de magistrados e passarem a ocupar assento ao lado dos juízes (BRASIL. Ministério Público da União. **MPU de A a Z**. Brasília: MPU, 2023, p. 109).

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

2.1 Contextualização do tema

Em 2023, o Brasil registrou o maior número de denúncias de trabalho escravo contemporâneo da história do país². Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram 3.422 denúncias protocoladas em 12 meses, o que equivale a 61% a mais do que no ano anterior. Segundo o governo, esse quantitativo corresponde a proporção de 1 para 5 – ou seja, a cada 5 denúncias ocorridas em 2023, 1 foi sobre trabalho análogo à escravidão. Registra-se, ainda, que o país vem alcançando patamares inéditos no número de denúncias sobre o tema desde 2021, consoante se verifica no gráfico abaixo (Figura 1).

Figura 1 – Denúncias de trabalho escravo no Brasil



² FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Por sua vez, de acordo com informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), também houve um aumento no número de indivíduos resgatados em condições equiparáveis à escravidão. Entre 1 de janeiro e 21 de dezembro de 2023, foram resgatados 3.151 trabalhadores, atingindo o ponto mais alto já registrado nos últimos 14 anos. No Nordeste, o número de trabalhadores resgatados foi de 482 apenas em 2023.

Mais especificamente, considerando o foco do presente trabalho no estado de Pernambuco, 921 trabalhadores é o número de resgatados do trabalho escravo entre 1995 e 2023. Atualmente, os municípios do estado com mais vítimas são Palmares e Aliança, sendo contabilizados, respectivamente, 300 e 252 resgates nos últimos 28 anos³.

Um dos principais órgãos que atuam na linha de frente do recebimento de denúncias e condução de investigações é o Ministério Público do Trabalho. Sob a égide do art. 127 da Constituição Federal (CF), o Ministério Público (MP) assumiu o compromisso de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis⁴. Dentre as principais áreas sensíveis à atuação do MPT, destaca-se o combate ao trabalho escravo contemporâneo, interferindo essencialmente de maneira preventiva e repressiva em cada caso concreto.

Diante desse cenário, surge um primeiro questionamento: os dados quantitativos ora expostos refletem, de fato, o crescimento da prática no país ou do número de denúncias ao longo dos anos? Com efeito, em regra, o recebimento de uma denúncia é o ponto de partida para a atuação do MPT. Contudo, para que as denúncias cheguem aos órgãos responsáveis é preciso que as pessoas estejam informadas e tenham um olhar atento a sua própria realidade social⁵. Apenas entendendo o problema é que se torna possível reconhecer práticas que possam configurar ilicitudes trabalhistas passíveis de denúncia, em especial no âmbito do

³ Dados obtidos através de consulta à Plataforma SmartLab - Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

⁵ COUTINHO, Katherine. 'Escravidão não é contemporânea em PE, é perpetuada', diz procuradora. **G1 Pernambuco**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/03/escravidao-nao-e-contemporanea-em-pe-e-perpetuada-diz-procuradora.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

trabalho escravo contemporâneo. Assim, é fundamental compreender as características da escravidão moderna para então analisar a forma pela qual o órgão ministerial atua a fim de prevenir e reprimir tal prática.

2.2 A escravidão do passado e a precariedade das condições de trabalho no panorama brasileiro atual

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil possui raízes profundas que remetem ao passado histórico do período escravocrata. Desse modo, para entender como o fenômeno acontece nos dias de hoje, é preciso identificar as bases estruturantes do processo de submissão da força de trabalho de outrem e como isso perdura hodiernamente.

Uma parte significativa da formação histórica da vida econômica e social brasileira está assentada na escravidão⁶, tendo em vista que o trabalho escravo permitido no país teve início por volta de 1550 e perdurou por mais de três séculos⁷. Sob esse viés, tem-se a chegada dos portugueses na costa brasileira como um dos principais referenciais teóricos do início da escravidão no país, embora haja relatos de que alguns povos nativos eram habituados a conquistar tribos inimigas para fazê-las escravas, tendo como motivação primordial não o ganho econômico, mas sim a preservação de tradições culturais⁸. Durante o período colonial, a exploração econômica do Brasil pelos portugueses baseou-se na disponibilidade dos três fatores primordiais para a produção: terra, trabalho e capital⁹. Desse modo, a utilização da mão de obra dos povos indígenas e africanos foi o meio encontrado para desenvolver as pretensões econômicas dos portugueses no país, em especial no cultivo da cana-de-açúcar¹⁰.

⁶ SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo no Brasil: mecanismos de repressão e prevenção**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, local 335.

⁷ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57.

⁸ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 31.

⁹ CORRÊA DO LAGO, Luiz Aranha. **Da escravidão ao trabalho livre**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 28.

¹⁰ Ibidem, p. 30-31.

A mudança de paradigma do comportamento escravocrata, em tese, teve seu apogeu com a promulgação da Lei da Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888, a qual legitimou oficialmente a libertação dos escravos. Contudo, desde que foi abolido, o trabalho escravo passou a permear as relações sociais no país de outras maneiras, através de novas configurações da relação entre empregado e empregador. Segundo a professora Flora Oliveira da Costa,

A escravidão contemporânea, diferente da vivida em todo o mundo e especialmente no Brasil, com a colonização Portuguesa e durante o Brasil Império, é um fenômeno conduzido pela busca incessante por lucros e vantagens, que move as grandes e médias corporações, em busca do destaque na economia nacional e mundial¹¹.

A passagem da escravidão para o trabalho livre e assalariado é delineado por um movimento econômico de transição social em que a exploração da mão de obra do trabalhador continuou acontecendo, embora sob outras perspectivas. Jornadas extenuantes, baixos salários, ausência de vínculo empregatício e não preservação da saúde e segurança são algumas das configurações atuais de trabalho a que estão submetidos os "novos escravos"¹². A ânsia pelo acúmulo de capital desvirtua a forma ideal do trabalho livre conquistado com a abolição da escravatura. O professor Everaldo Gaspar afirma que o suporte do capitalismo intensifica cada vez mais a exploração dos trabalhadores:

Sem querer entrar na polêmica desencadeada pelos marxistas – ortodoxos e não ortodoxos – entre o trabalho vivo e trabalho morto; trabalho produtivo e improdutivo; trabalho material e trabalho imaterial; entre classe proletária ou classe assalariada – o fato é que, para todos eles, no sistema capitalista, a força de trabalho aparece como uma mercadoria, controlada e disciplinada de maneira militar¹³.

¹¹ COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Li%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

¹² Ibidem, p. 43.

¹³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: LTr, 2014, p. 112.

De certo, as transformações sociais ocorridas no período de transição entre a fase colonial e a pós-industrial trouxeram consequências diretas ao mundo do trabalho no Brasil. Desta forma, observa-se a abrangência do conceito de escravidão, assim entendida não só como marco histórico, mas como símbolo da opressão sofrida pelos trabalhadores ao longo do tempo, ainda se revelando presente na contemporaneidade.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), aprovada pelo Congresso Nacional em 13 de julho de 2017¹⁴, alterou consideravelmente diversos dispositivos trabalhistas e está diretamente atrelada à precarização das relações de trabalho na atualidade, refletindo também no combate ao trabalho escravo contemporâneo¹⁵. Sob esse viés, a ampliação das hipóteses de terceirização, bem como a flexibilização da jornada de trabalho e dos tempos de intervalo, temas alterados pela Lei 13.467/17, impactaram substancialmente a configuração da escravidão moderna na prática. Isso porque a Reforma, de certo modo, restringiu direitos sociais consubstanciados na Constituição da República de 1988, permitindo a subversão da lógica democrática ao consagrar o capital (ter) em detrimento do trabalho (ser)¹⁶.

Em síntese, a possibilidade de terceirizar atividades empresariais de forma irrestrita¹⁷ potencializa a capacidade de exploração do trabalhador. Segundo dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em 2017, em média, os salários para atividades terceirizadas são 23,4% inferiores aos pagos em atividades tipicamente contratadas. Além disso, 85,9% dos trabalhadores terceirizados têm uma jornada semanal

¹⁴ BRASIL. **Lei 13.467**, de 13 de julho de 2017. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

¹⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporanea%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Considerando o atual critério legal, terceirização é a transferência feita pela contratante (tomadora) da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017). Logo, admite-se expressamente a terceirização de forma ampla, ou seja, de quaisquer das atividades da contratante, inclusive de sua atividade principal.

compreendida entre 41 e 44 horas, enquanto entre os empregados diretamente contratados essa proporção cai para 61,6%. A rotatividade de trabalhadores é duas vezes maior nas atividades terceirizadas, atingindo 57,7%, em comparação com 28,8% nas atividades normalmente contratadas¹⁸. No mesmo sentido, o Auditor-Fiscal do Trabalho Maurício Krepsky afirma que 70% dos resgates de trabalho escravo são de trabalhadores contratados por empresas terceirizadas¹⁹. Por sua vez, em pronunciamento no Plenário em julho de 2023, o Senador Paulo Paim aduziu que, com base em dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a cada 10 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil, 9 são terceirizados na atividade-fim²⁰. Por conseguinte, pode-se afirmar que a terceirização é uma das, senão a principal, porta de entrada para o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Outrossim, a ampliação da jornada de trabalho e a redução dos intervalos intrajornada, também possibilidades trazidas pela Reforma Trabalhista, contribui para a banalização do conceito de jornada exaustiva para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo²¹. O artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Lei 13.429/17, estipula que as negociações coletivas prevalecem sobre a lei em diversas situações, incluindo a extensão da jornada em ambientes insalubres sem prévia autorização das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (inciso XIII). Dado que muitas vezes o trabalho em condições semelhantes à escravidão envolve a submissão do

¹⁸ DIEESE. Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. **Nota técnica nº 172**, março de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹⁹ ROCHA, Rosely. 70% dos resgatados são contratados por terceirizadas que atuam no campo. **CUT – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**, 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/70-dos-resgatados-sao-contratados-por-terceirizadas-que-atuam-no-campo-fa27>. Acesso em: 4 dez. 2023.

²⁰ MINGOTE, Bianca. Senadores tratam em Plenário de alterações na Lei de Terceirização. **Rádio Senado**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/07/13/senadores-tratam-em-plenario-sobre-alteracoes-na-lei-de-terceirizacao>. Acesso em: 4 dez. 2023.

²¹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 89. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contempor%C3%A2neo-Li%C3%A9via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

trabalhador a jornadas exaustivas em ambientes insalubres ou degradantes, a dispensa da exigência de autorização do Ministério do Trabalho para a extensão do trabalho nesses casos pode ser interpretada como uma concessão para a situação exploratória²². Além disso, o inciso III do mesmo artigo autoriza que o intervalo intrajornada em jornadas superiores a seis horas seja reduzido para trinta minutos por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Tal permissão é justificada pelo legislador reformista sob o argumento de que as normas sobre a duração do trabalho e os intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (parágrafo único do art. 611-B da CLT)²³.

Especialmente no estado de Pernambuco, a precarização do trabalho é evidenciada pelo aumento do número de trabalhadores terceirizados em setores-chave da economia. Conforme levantamento realizado pela Fecomércio/PE, a terceirização tem desempenhado um papel significativo nessa dinâmica, evidenciada por um crescimento de 55% na indústria, 30% nos serviços e 15% no comércio, durante o final de 2023²⁴. A Procuradora do Trabalho Débora Tito²⁵ aduz que "as situações de trabalho análogas à de escravo estão em todos os locais e não têm mais uma cor". Segundo ela, em Pernambuco, a escravidão não é contemporânea, mas sim perpetuada. A ausência de fiscalização e a flexibilização das leis trabalhistas contribuem para a vulnerabilidade dos trabalhadores, fazendo com que cada vez mais os indivíduos sejam obrigados a aceitar empregos precários, de baixa remuneração e sem proteção social.

2.3 Características do trabalho escravo contemporâneo: a violação aos direitos humanos nas atividades laborais

²² Ibidem, p. 90.

²³ BRASIL. **Decreto-lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

²⁴ ALBUQUERQUE, Marcílio. Indústria e logística ganham fôlego, junto ao comércio, nas contratações temporárias de fim de ano. **Diário de Pernambuco**, 2023. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2023/11/industria-e-logistica-ganham-folego-nas-contratacoes-temporarias.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

²⁵ COUTINHO, Katherine. 'Escravidão não é contemporânea em PE, é perpetuada', diz procuradora. **G1 Pernambuco**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/03/escravidao-nao-e-contemporanea-em-pe-e-perpetuada-diz-procuradora.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

A definição de trabalho escravo contemporâneo é abrangente e, por conseguinte, engloba uma ampla variedade de formas coercitivas de trabalho, que ocorrem em diversas atividades econômicas e em todas as regiões do globo²⁶.

Nesse contexto, pode-se dizer que a escravidão moderna se traduz na “coisificação”²⁷ da pessoa submetida a uma relação trabalhista indigna na atualidade, na medida em que o sujeito trabalhador passa a ser visto como uma propriedade do seu empregador. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, reduzir um indivíduo a condição análoga à de escravo “consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo”²⁸. Com efeito, tem-se como principal característica do trabalho escravo contemporâneo a violação constante aos direitos humanos dentro de um contexto laboral.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, tem como objetivo estabelecer os direitos, garantias e liberdades fundamentais de todos os seres humanos. O documento preconiza, em seu art. 4 que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, bem como em seu art. 5 que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”²⁹. Apesar de representar um marco importante na proteção aos direitos humanos, o que se vê na prática são constantes violações ao que restou estipulado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus Países-Membros, em especial o Brasil.

Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é outra instituição internacional que merece destaque no âmbito do combate ao trabalho escravo contemporâneo. Por meio da Convenção nº 29, aprovada na 14ª reunião da

²⁶ O que é trabalho forçado? **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

²⁷ Termo usado pelo autor Leonardo Sakamoto In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, local 69.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 750.

²⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Conferência Internacional do Trabalho em Genebra no ano de 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957³⁰, a OIT adotou diversas proposições relativas ao combate ao trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, designando conceitos e providências necessárias ao enfrentamento do problema. Por sua vez, através da Convenção nº 105, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra no ano de 1957 e ratificada pelo Brasil em 1965³¹, a OIT registrou o comprometimento dos países signatários em suprimir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, por meio da adoção de medidas eficazes à abolição imediata da prática.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 buscou incorporar os direitos e garantias constitucionais à luz do respeito aos direitos humanos³², sobretudo ao dispor como fundamento da República Federativa do Brasil "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV, da CF) e ao garantir condições dignas de trabalho como direito fundamental de todos os indivíduos (arts. 6º e 7º da CF). Outrossim, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA³³, asseverou que:

O Estado brasileiro, portanto, está comprometido, nos planos interno e externo, com a erradicação de todo tipo de escravidão, servidão e trabalho forçado que venham a afrontar a dignidade humana. O Estado está incumbido, dessa forma, do dever de criar mecanismos eficazes para a realização desse mister, dentre os quais sobressai a edição de normas de organização e procedimento destinadas a regular a investigação, processo e julgamento dos fatos transgressores dos direitos fundamentais dos trabalhadores³⁴.

³⁰ OIT. **Convenção nº 29** - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

³¹ OIT. **Convenção nº 105** - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

³² LBS Advogadas e Advogados. **Direitos Humanos e Trabalho**. 2018. Disponível em: <https://lbs.adv.br/artigo/direitos-humanos-e-trabalho/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

³³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 398.041/PA. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 14 dez. 2023.

³⁴ Ibidem, p. 50.

Por conseguinte, entende-se que a escravidão moderna está assentada na retirada da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Do ponto de vista prático, o trabalho escravo contemporâneo é caracterizado, em suma, pela precarização das relações de trabalho, baixos salários (ou nenhuma remuneração), ampliação da jornada de trabalho, redução ou supressão dos intervalos intrajornada, instabilidade de vínculos de emprego, agravamento dos riscos de acidentes do trabalho e intensificação da exploração laboral como um todo, com a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas em ambientes insalubres ou em condições degradantes³⁵.

No âmbito da proteção jurídica, o governo federal brasileiro reconheceu oficialmente a presença do trabalho escravo contemporâneo perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1995³⁶, quando deu início à política pública de erradicação da escravidão moderna³⁷, se tornando uma das primeiras nações do mundo a assumir a ocorrência do problema em seu território, embora anos depois de já ser signatário de diversas convenções internacionais de proteção ao trabalho decente – como ressaltado em parágrafos anteriores. Neste diapasão, a legislação penal brasileira também passou por mudanças. O art. 149 do Código Penal já previa o crime de redução a condição análoga à de escravo, ainda que em termos abrangentes³⁸, tendo sido modificado para sua redação atual apenas em 2003, como será melhor destrinchado no capítulo a seguir. Ou seja, a abordagem do tema no contexto brasileiro, de modo formal, reflete um processo de quase 30 anos de avanço, a passos lentos, na construção da luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

³⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 87-88. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporanea%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

³⁶ SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, local 1215.

³⁷ RIGA, Magno Pimenta. Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna (et al.) (orgs.). **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023, p. 161.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 283.

Considerando esse intervalo de tempo, no estado de Pernambuco, registrou-se uma média de 32 pessoas resgatadas do trabalho escravo por ano, considerando dados de 1995 a 2023³⁹. No que diz respeito a indicadores socioeconômicos, cerca de 93%⁴⁰ dos municípios de PE com resgatados do trabalho escravo contemporâneo tem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de educação considerado “baixo” ou “muito baixo”⁴¹.

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 apontam que Recife, capital do estado, é a segunda cidade do país com mais número de desempregados, sendo a taxa de desocupação em Pernambuco de 13,9%, o que representa cerca de 600 mil pessoas⁴². Por sua vez, segundo levantamento da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), em Pernambuco, a cada dez pessoas, quatro estão em situação de insegurança alimentar moderada ou grave, ficando o estado em quinto lugar no Mapa da Fome do Nordeste⁴³. Dentro desse contexto, revela-se que as áreas de resgate apresentam uma atividade produtiva e econômica recente, porém intensa, caracterizada por uma oferta intermitente de empregos em setores que remuneram salários mais baixos e demandam pouca ou nenhuma formação profissional ou educação formal.

³⁹ Dados obtidos através de consulta à Plataforma SmartLab - Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/26?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴⁰ Ibidem. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/26?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴¹ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. Para mais informações: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-%C3%A9-o-idhm>. No caso em apreço, a título de exemplo, os municípios do estado de Pernambuco com mais vítimas de trabalho escravo – Palmares e Aliança, como destacado no início do capítulo 2 – possuem um IDHM de 0,550 (Baixo) e 0,488 (Muito baixo), respectivamente, conforme dados obtidos na Plataforma SmartLab.

⁴² MORAES, Lucas. Desemprego: Recife é a segunda cidade do País com mais desocupados. **Jornal do Commercio**, 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2022/11/15122879-desemprego-recife-e-a-segunda-cidade-do-pais-com-mais-desocupados.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁴³ GUARDA, Adriana. Em Pernambuco, 2 milhões de pessoas passam fome. Desemprego, baixa renda e informalidade influenciam condição. **Jornal do Commercio**, 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2022/09/15079989-em-pernambuco-2-milhoes-de-pessoas-passam-fome-desemprego-baixa-renda-e-informalidade-influenciam-condicao.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Com efeito, é evidente que desemprego, baixa renda, informalidade, desaceleração econômica e ausência de políticas públicas assistenciais de qualidade são fatores propícios ao aumento da aceitação de empregos degradantes. A Procuradora do Trabalho Tatiana Leal Bivar Simonetti destaca que o desemprego estrutural faz com que as pessoas aceitem falsas promessas de empregos com mais facilidade, por necessidade de sobrevivência: "aceitam trabalho por um prato de comida, porque nas suas localidades de origem não há emprego, não há implementação de política pública para dar ali aqueles direitos básicos"⁴⁴. Além disso, outro fator primordial que aparece como causa do aumento do trabalho escravo contemporâneo advém da desigualdade educacional. Ressalta a Procuradora que, nos últimos anos, "houve um revés muito grande na educação formal, o que fez as pessoas entrarem no mercado de trabalho sem qualificação, e isso faz com que elas sejam naturalmente exploradas, por não terem consciência dos seus direitos"⁴⁵.

A escravidão moderna aparece, então, como elemento constituinte da formação social e econômica do Brasil, sobretudo quando entendida como base do desenvolvimento das relações de trabalho atuais⁴⁶. Há, inclusive, autores contemporâneos que vislumbram na escravidão a chave para a compreensão da sociedade brasileira⁴⁷.

Vale ressaltar, ainda, que o trabalho escravo contemporâneo está localizado tanto em ambientes rurais quanto urbanos. De 1995 a 2023, segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), mais de 60 mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo em atividades nas zonas rurais e urbanas⁴⁸. Conforme se observa no mapa abaixo (Figura 2), a distribuição geográfica

⁴⁴ CUT Brasil. Entenda como a terceirização é a porta de entrada para o trabalho escravo. **Sindsep-PE**, 2024. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/noticias-detalle/entenda-como-a-terceirizacao-e-a-porta-de-entrada-para-o-trabalho-escravo/12882>. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁴⁵ Ibidem.

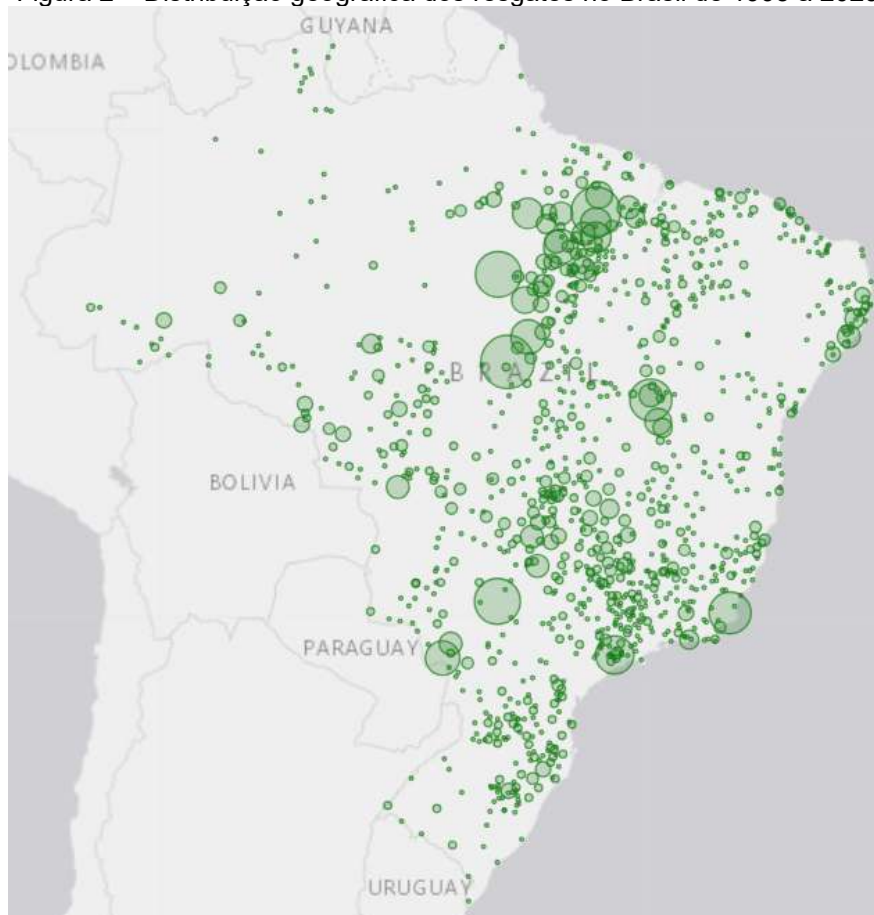
⁴⁶ RIGA, Magno Pimenta. Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna (et al.) (orgs.). **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023, p. 160.

⁴⁷ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

⁴⁸ Dados obtidos através de consulta à Plataforma SmartLab - Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 12 fev. 2024.

dos resgates no país abrange diversas localidades em todos os estados do Brasil, incluindo zonas rurais e centros urbanos. Destaca-se a maior concentração dos casos na faixa central do país, englobando os estados do Pará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Figura 2 – Distribuição geográfica dos resgates no Brasil de 1995 a 2023



Fonte: Smartlab (2024)

A análise da realidade brasileira revela a presença de cinco fases que compreendem a escravidão moderna no país: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância⁴⁹. Observa-se que a localização do trabalho é fator primordial para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo em todas as etapas citadas.

⁴⁹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Trabalho escravo: hoje. São Paulo: **Estudos Avançados**, v.14, n.38, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100004>.

Nesse sentido, a lógica da escravidão no meio rural se dá através da oferta de falsas oportunidades de emprego em regiões mais afastadas dos centros urbanos, com o objetivo de dificultar o abandono ao trabalho⁵⁰. Além da precariedade de acesso e de transporte comuns das regiões interioranas, o trabalhador fica mais suscetível às condições de trabalho impostas pelo empregador, uma vez que desconhece a região e se encontra isolado da convivência social. Outro fator característico é que os gastos investidos com transporte, alimentação e hospedagem dos trabalhadores passam a ser cobrados dos próprios empregados. Dessa forma, antes mesmo de iniciar o trabalho, o empregado já se encontra em dívidas com o empregador, gerando um ciclo de endividamento que sustenta a servidão⁵¹.

Ademais, a localidade da prestação de serviços tem influência direta na limitação ao acesso à justiça⁵². Isto é, a dificuldade de alcançar o poder público (ir a delegacias, fóruns, etc.) representa também o cerceamento do direito à informação. Como já ressaltado em parágrafos anteriores, o desconhecimento por parte do trabalhador explorado de que a realidade vivenciada por ele é contrária à lei brasileira é uma das principais causas do trabalho escravo contemporâneo, pois tais indivíduos não sabem quais são seus direitos.

Destaca-se que a alimentação e hospedagem se dão em condições precárias. Os alojamentos, em geral, consistem em barracas de palha, cobertas por lonas, em chão de terra batida, sem água potável, instalações sanitárias ou locais adequados

⁵⁰ FERREIRA, Mirella Santos. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: Da morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas pelo poder judiciário. **Monografia** (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2019, p. 11. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36269>.

⁵¹ Ibidem, p. 12.

⁵² O autor Mauro Cappelletti aduz que o acesso à justiça deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir os direitos de todos os indivíduos. Representa o direito de acesso à ordem jurídica justa, tendo o direito à informação como dado elementar da concretização desse processo, uma vez que o ordenamento jurídico precisa está em constante adequação com a realidade sócio-econômica do país. Há, portanto, diversos obstáculos a serem transpostos em busca de solucionar os problemas de acesso à justiça, entre eles os custos e o tempo envolvidos em uma demanda judicial, para que seja alcançada a real efetividade da tutela jurisdicional. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.).

para refeições⁵³. Os trabalhadores ficam sujeitos a sobreviver com o uso de recursos naturais, estando expostos a riscos, sem equipamentos de segurança e sem acesso a atendimento médico. Dentro desse contexto, torna-se propícia a transmissão de doenças, como infecções, febre amarela, entre outras.

No que diz respeito ao fator da vigilância, a prática está relacionada à figura do "gato", também chamado de "preposto" ou "turmeiro" – termos utilizados para designar os aliciadores que recrutam e controlam os trabalhadores⁵⁴. Esse indivíduo é responsável pela gerência dos trabalhadores explorados e costuma manter a ordem por meio de ameaças, coerção física, punições e até assassinatos, sendo fundamental para a perpetuação do domínio dos trabalhadores. Tal configuração possibilita que o verdadeiro empregador se mantenha protegido, sendo sequer conhecido pelos trabalhadores em muitas das vezes, pois não possui relação direta com os mesmos.

Nesse aspecto, há que se reforçar a ideia da responsabilidade em rede pela submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Sendo esse o novo modelo de organização dos empreendimentos, a Justiça do Trabalho não pode se furtar à realidade, cabendo-lhe punir severamente todos aqueles que contribuíram para a manutenção do trabalho escravo – nesse sentido que os magistrados trabalhistas vêm atuando [...]⁵⁵.

Por sua vez, nas áreas urbanas, a escravidão moderna se faz presente, especialmente, no contexto do trabalho doméstico. Segundo a Procuradora do Trabalho Lys Sobral Cardoso, os casos de trabalho escravo urbano têm como um

⁵³ PEDROSA Ana Paula; ARIADNE, Queila. Trabalho escravo 'moderno': locais precários são maioria. **O Tempo**, 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/trabalho-escravo-moderno-locais-precarios-sao-maioria-1.1575529>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵⁴ GOMES, Iara Quele. GATO, PREPOSTO, TURMEIRO: ELO EMPREGADOR E EMPREGADO NO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. **Monografia** (Bacharelado em Ciências Econômicas). Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15752>.

⁵⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 89. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporanea%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

dos fatores o êxodo rural, que continua acontecendo no país⁵⁶. Por falta de oportunidades, os trabalhadores seguem migrando do campo para a cidade e acabam ficando mais dispostos a aceitar qualquer oferta de trabalho que apareça, o que os torna mais suscetíveis à exploração. No caso do trabalho doméstico, as relações são pautadas na informalidade e em prestações de favor, de forma que as vítimas não se reconhecem como trabalhadores explorados⁵⁷.

Além disso, a exploração de trabalhadoras nas grandes cidades brasileiras também é vigente nos âmbitos da construção civil, confecções de roupas e tecidos e mercado do sexo, se relacionando ainda, neste último caso, com o tráfico interno e externo de pessoas. Tal realidade, contudo, apresenta um novo viés para o mesmo problema: muitos dos trabalhadores explorados nesses casos são estrangeiros que estão na condição de imigrantes ilegais⁵⁸, o que dificulta ainda mais o enfrentamento do trabalho escravo nesse setor, pois as vítimas temem relatar a situação às autoridades por receio de serem deportadas do país.

Percebe-se, então, que há semelhanças na dinâmica da escravidão moderna nas áreas rurais e urbanas. Os locais onde a prática se faz presente são geralmente marcados por desigualdades de desenvolvimento humano e de renda. A falta de oportunidades de emprego dignas e o aumento da oferta de ocupações que pagam salários baixos, que demandam de pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal, são características constantes nas regiões com trabalho escravo contemporâneo.

Nesse contexto, em regra, nota-se a presença de três personagens principais dentro do processo da escravidão moderna: o trabalhador, o intermediário e o empregador. Esses atores possuem características específicas a depender do modelo de trabalho escravo praticado. Como já ressaltado, o intermediário ou "gato"

⁵⁶ FLAGRANTES de trabalho escravo chegam a 1.723 em 2018. **ABET**, 2019. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/flagrantes-de-trabalho-escravo-chegam-a-1-723-em-2018/>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵⁷ BORTOLETTI, Flávia (et al.). TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO: DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 941-959, out. 2021, ISSN 2358-1557.

⁵⁸ TRABALHO escravo urbano. **Escravo, nem pensar!** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-urbano/>. Acesso em: 17 out. 2023.

está presente no âmbito trabalho escravo rural. Já foi constatado em pesquisas⁵⁹ que esses agentes não têm consciência do seu papel na relação de degradação dos trabalhadores aliciados. Por se tratar de uma espécie de mão de obra terceirizada, tendo os empresários/fazendeiros/latifundiários como real empregador, os "gatos" acreditam estar isentos de qualquer responsabilidade trabalhista, por estarem "apenas cumprindo seu trabalho"⁶⁰.

No que concerne ao empregador, o perfil é variado, podendo se tratar tanto de pessoas físicas (patrões) quanto jurídicas (empresas). O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretária de Inspeção do Trabalho, publica periodicamente o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão – documento popularmente conhecido como “Lista Suja”⁶¹. Conforme última atualização em outubro de 2023, a lista apresentava empregadores das mais diversas atividades econômicas, com destaque para produção de carvão vegetal (23), criação de bovinos para corte (22), serviços domésticos (19), cultivo de café (12) e extração e britamento de pedras (11)⁶². Observa-se que, no estado de Pernambuco, há cinco empregadores registrados na lista, entre os quais estão os proprietários de duas fazendas nos municípios de Arcoverde e Bezerros, um apartamento localizado em Recife, um parque de diversões em Cabo de Santo Agostinho e uma fábrica de farinha em Araripina, contabilizando um total de 22 trabalhadores encontrados em situação de escravidão moderna. No âmbito nacional, grandes marcas/empresas de destaque no mercado já foram denunciadas por trabalho escravo contemporâneo, a exemplo de Nespresso, Starbucks, JBS, Ambev, Heineken, Odebrecht, Zara, Renner, Marisa, entre outras⁶³.

⁵⁹ GOMES, Iara Quele. GATO, PREPOSTO, TURMEIRO: ELO EMPREGADOR E EMPREGADO NO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. **Monografia** (Bacharelado em Ciências Econômicas). Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15752>.

⁶⁰ “ESTE é o meu trabalho”, conta o “gato”. **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/06/este-e-o-meu-trabalho-conta-o-gato/>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁶¹ A lista completa está disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf.

⁶² MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 5 jan. 2024.

⁶³ FILHO, João. Grandes empresas lucram com a escravidão, mas quando são descobertas fingem indignação. **Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/03/04/grandes->

Por sua vez, reitera-se que o trabalhador explorado é aquele que já se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica⁶⁴. A ausência de oportunidades de estudo e de trabalho dignas facilita o aliciamento de pessoas inseridas nessa realidade, convencidas de que estão indo em busca de melhorar o seu sustento e de sua família. Dados do MTE⁶⁵ atestam que a maioria dos indivíduos resgatados no Brasil é composta por migrantes, tanto internos quanto externos, que deixaram suas residências rumo a áreas de expansão agrícola ou grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades de emprego ou atraídos por falsas promessas de trabalho digno e bem remunerado. Sendo predominantemente do sexo masculino, esses trabalhadores têm idades entre 18 e 44 anos, e aproximadamente um terço deles é analfabeto.

Em Pernambuco, o setor econômico do cultivo de cana-de-açúcar segue sendo o principal responsável pelos casos de trabalho escravo contemporâneo do estado. Em sua maioria, o perfil dos resgatados engloba trabalhadores agropecuários, naturais ou residentes da localidade, pardos, analfabetos, do sexo masculino e que possuem entre 18 e 24 anos⁶⁶. Verifica-se que a especificação dos dados referentes ao perfil das vítimas resgatadas possibilita reconhecer padrões associados às fragilidades enfrentadas pelos trabalhadores, facilitando a análise de oportunidades de aprimoramento de políticas públicas em diversas dimensões.

2.4 O MPT como órgão de defesa dos interesses dos trabalhadores

Conforme assegura o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

empresas-lucram-com-a-escravidao-mas-quando-sao-descobertas-fingem-indignacao/. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁶⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho. São Paulo: LTR, 2010, p. 68.

⁶⁵ TRABALHO Forçado. **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

⁶⁶ Dados obtidos através de consulta à Plataforma SmartLab - Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/26?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 5 jan. 2024.

indisponíveis. Possui independência funcional, administrativa e financeira e não está subordinado a nenhum dos três poderes do Estado. Sob esse viés, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993⁶⁷, define a organização e as atribuições do Ministério Público da União (MPU), além de prever seus princípios, garantias e prerrogativas. Os pressupostos adotados pela referida Lei Complementar reafirmam o compromisso constitucional confiado ao MP. Tem-se, portanto, uma instituição pública que serve à população com o objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O Ministério Público do Trabalho é o ramo do MPU⁶⁸ que possui atribuição para tutelar os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, buscando trazer equilíbrio para as relações de trabalho entre empregados e empregadores. Para cumprir suas atribuições, o MPT dispõe de diversos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de atividades administrativas e pela execução da atividade finalística, quais sejam: Procuradoria-Geral do Trabalho; Procuradorias Regionais do Trabalho; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão; Corregedoria-Geral, Ouvidoria e o Colégio de Procuradores. Na prática, o MPT atua tanto como fiscal da lei (na condição de *custos legis*) quanto como parte ativa na busca pela tutela jurisdicional.

O MPT possui oito áreas de atuação prioritária⁶⁹, sendo elas: meio ambiente do trabalho, trabalho escravo e tráfico de pessoas, trabalho portuário e aquaviário, administração pública, promoção de igualdade, criança e adolescente, fraudes trabalhistas e liberdade sindical. Cada área de atuação prioritária possui uma coordenadoria específica focada nas violações mais sérias e frequentes enfrentadas pelos procuradores em suas rotinas diárias. Para garantir uma representação abrangente, as coordenadorias são compostas por membros do MPT de todos os

⁶⁷ BRASIL. **Lei complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm.

⁶⁸ Art. 128 da CF – O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

⁶⁹ ÁREAS de atuação. **MPT-PE**, 2023. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/mpt-pe/areas-de-atuacao>. Acesso em: 3 nov. 2023.

estados, que trabalham juntos na promoção de discussões sobre suas respectivas áreas, definição de estratégias e articulação de planos de ação em nível nacional.

Em relação ao trabalho escravo contemporâneo, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE). Essa coordenadoria visa estabelecer diretrizes coordenadas e integradas para a atuação institucional do MPT em nível nacional, objetivando a erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento ao tráfico de pessoas e a proteção dos trabalhadores indígenas. Além disso, promove a partilha de experiências e debates sobre o assunto, bem como age de forma diligente sempre que a presença do MPT é requerida.

Com efeito, o MPT tem como base das suas metas institucionais o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, isso significa que o trabalho não pode ser tido como mercadoria, conforme assegurado constitucionalmente aos trabalhadores no art. 7º da CF. Contudo, a lógica da escravidão subverte tal garantia ao objetificar o trabalhador e a sua mão-de-obra visando benefícios econômicos. O MPT, nesse contexto, apresenta uma de suas facetas mais importantes: o protagonismo social garantido pela CF, de forma a representar o elo entre as demandas da sociedade e a tutela jurisdicional coletiva.

Nesse sentido, a defesa do interesse público primário (ou seja, aquele que representa a sociedade) fundamenta a atuação do MPT. Em regra, o indício de lesão aos interesses difusos e coletivos⁷⁰ e aos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores é o ponto de partida para que o MPT intervenha. Por outro lado, há também a possibilidade de atuação em defesa de interesses

⁷⁰ Segundo o autor Carlos Henrique Bezerra Leite, os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécies do gênero "direitos ou interesses metaindividuais", também chamados de "direitos coletivos lato sensu", e estão conceituados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1609). Especificamente, os direitos coletivos são os que pertencem a determinado grupo, categoria ou classe de pessoas, de início indeterminadas, mas determináveis em algum momento posterior. Existe entre eles uma relação jurídica preestabelecida, anterior a qualquer fato ou ato jurídico. Já os direitos difusos são aqueles que possuem natureza indivisível e dizem respeito a uma massa indeterminada de pessoas que não podem ser individualizadas, nem ligadas entre si por qualquer relação jurídica preestabelecida. Por sua vez, os direitos individuais homogêneos são os que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo. Os direitos dos consumidores são típicos direitos individuais homogêneos (BRASIL. Ministério Público da União. **MPU de A a Z**. Brasília: MPU, 2023, p. 75-77).

individuais disponíveis, em caráter excepcional, só devendo ocorrer em situações de manifesta repercussão social, a ser aferida pelo Procurador do Trabalho em cada caso concreto submetido a sua apreciação.

Na prática do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, a atuação do MPT ocorre de maneira preventiva e repressiva⁷¹. No primeiro eixo, o órgão ministerial desempenha atividades, de modo isolado ou em parceria com outros órgãos, no sentido de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à divulgação de informação, através de medidas que promovam o acesso de grupos vulneráveis ao conhecimento da causa. Sob outra perspectiva, quando constatada uma situação de escravidão moderna, o MPT atua de forma repressiva para interromper de imediato a situação de exploração. Para tanto, impõe-se a identificação dos atores envolvidos, a imputação da responsabilidade pelos danos causados (em especial na esfera trabalhista) e a assistência multidisciplinar às vítimas, seja firmando Termos de Ajuste de Conduta, ajuizando Ações Cíveis Públicas ou tomando quaisquer outras medidas extrajudiciais e judiciais que assegurem os resultados pretendidos. Ressalta-se que a atuação do MPT nesse contexto será aprofundada no capítulo 4 deste trabalho.

⁷¹ SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna (et al.) (orgs.). **Tráfico de pessoas**: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023, p. 24.

3 OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

3.1 O art. 149 do Código Penal

Entendidas as características da escravidão moderna e o modo pelo qual o MPT atua no combate ao problema, ainda se faz necessário compreender quais são os elementos constituintes do crime de redução a condição análoga à de escravo, no ponto de vista da legislação penal. Não obstante a atuação do MPT ser restrita às esferas cível e trabalhista, as condutas descritas tipo penal serve como um norte mais objetivo para fins de reconhecimento da prática.

Ainda que no contexto fático o trabalho escravo tenha recebido uma nova roupagem nos dias de hoje, no âmbito normativo a escravidão propriamente dita foi abolida há mais de 130 anos. A célebre Lei Áurea, oficialmente Lei nº 3.353, extinguiu a escravidão no Brasil em 13 de maio de 1888⁷². Tem-se, portanto, juridicamente, o ponto de partida para o desenvolvimento dos mecanismos de combate ao trabalho escravo.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema dispõe de uma vasta legislação, que é elogiada em organismos internacionais e se reputa suficiente para punir os responsáveis⁷³. No entanto, é certo que a exigência de evidências no processo criminal é mais rigorosa do que nos processos civis e trabalhistas. Desse modo, o desafio enfrentado pelos órgãos de combate ao trabalho escravo moderno perpassa pela organização das operações, em especial no que diz respeito a elevar o padrão de provas necessárias para garantir condenações consistentes e uniformes em todas as instâncias judiciais.

Sob esse viés, destaca-se a tipificação penal do crime de redução a condição análoga à de escravo no art. 149 do Código Penal brasileiro, especificamente na

⁷² BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro: Princeza Imperial Regente, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁷³ CUT Brasil. Entenda como a terceirização é a porta de entrada para o trabalho escravo. **Sindsep-PE**, 2024. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/noticias-detalle/entenda-como-a-terceirizacao-e-a-porta-de-entrada-para-o-trabalho-escravo/12882>. Acesso em: 12 fev. 2023.

seção dos crimes contra a liberdade pessoal, prevendo a aplicação de pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(Artigo com redação determinada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003)⁷⁴.

Extraí-se do *caput* do referido dispositivo legal os quatro elementos constituintes do tipo penal: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida contraída – os quais serão aprofundados nos tópicos a seguir.

Há de se ressaltar que, para fins de consumação do crime, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas⁷⁵. Anteriormente à modificação da redação de tal artigo, introduzida pela Lei nº 10.803/2003, o crime era tipificado apenas como "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Dessa forma, tornava-se necessário, por vezes, utilizar da analogia para unir tipos penais, como sequestro ou cárcere privado com maus-tratos, para abarcar a realidade fática de cada caso.

Por sua vez, com a nova redação, houve uma melhora significativa na constituição do núcleo do crime, e consequentemente na sua aplicabilidade prática. Sendo assim, para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo,

⁷⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 697.

basta que haja a ocorrência de uma das elementares do tipo, ou seja, a submissão da vítima a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e/ou restrição de locomoção em razão de dívida contraída.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento nesse mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. [...] ⁷⁶.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. [...] IV. Nos termos do consignado no acórdão a quo, o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear. [...] ⁷⁷.

Em relação ao bem jurídico tutelado neste tipo penal, pode-se dizer que, para além da liberdade individual, o legislador buscou proteger a própria dignidade humana, assim como assegurado pela Constituição Federal. Para Cezar Roberto Bitencourt⁷⁸, "reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o

⁷⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Quinta Turma). Recurso Especial nº 1.223.781/MA. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/8/2016.

⁷⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Quinta Turma). *Habeas Corpus* nº 239.850/PA. Relator(a): Min. Gilson Dipp, julgado em 14/8/2012.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 749.

princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res* [coisa/objeto] no sentido concebido pelos romanos".

Embora esteja o crime de redução a condição análoga à de escravo categorizado no diploma legal como crime contra a liberdade pessoal, é inegável que o delito apresenta nuances relacionadas à organização do trabalho, em especial com o direito ao trabalho livre. Segundo Guilherme de Souza Nucci⁷⁹, o próprio tipo do art. 149 do Código Penal pressupõe que existe um vínculo de trabalho entre as partes, uma vez que as condutas delitivas são descritas fazendo-se referência a expressões como "empregador", "trabalhador", "trabalhos", "jornadas". Nesse caso, torna-se indispensável que haja uma relação trabalhista entre os sujeitos do delito. Neste diapasão, considerando o disposto no art. 109, VI, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 149 do CP⁸⁰.

Como explica o Ministro Joaquim Barbosa: A Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da Justiça Federal 'os crimes contra a organização do trabalho', sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Embora no Código Penal brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de um 'crime contra a organização do trabalho'⁸¹.

Com efeito, o crime de redução a condição análoga à de escravo poderia ser melhor enquadrado na categoria de crimes contra a organização do trabalho. No entanto, a critério do legislador, prevaleceu a restrição da liberdade individual de ir e vir para designá-lo como tipo penal que atenta contra a liberdade pessoal. Destarte, entende-se como crime contra a organização do trabalho qualquer transgressão

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 697.

⁸⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 398.041/PA. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 14 dez. 2023.

⁸¹ FREITAS, Danielli Xavier. Competência: Redução a condição análoga à de escravo. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/competencia-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo/340662378>. Acesso em: 14 dez. 2023.

praticada no âmbito da relação laboral em face do trabalhador e das instituições que, de maneira coletiva, zelum pelos direitos e deveres trabalhistas.

3.2 Trabalho forçado

Quanto às elementares do tipo, o trabalho forçado aparece como a primeira forma pela qual é possível caracterizar o crime previsto no art. 149 do CP.

De acordo com a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), "trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente"⁸². No mesmo sentido, Guilherme Nucci conceitua o trabalho forçado como sendo "a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento"⁸³.

Com efeito, tem-se um conceito amplo que busca abranger as diversas formas contemporâneas de escravidão. À vista disso, há vários parâmetros que podem ser empregados para identificar quando uma situação se caracteriza como trabalho forçado, como por exemplo: a utilização de violência física, sexual ou psicológica, restrições à liberdade de ir e vir, retenção de salários ou documentos pessoais, cobrança de dívidas fraudulentas, ameaça de delação às autoridades de imigração, entre outros.

Cumprе ressaltar que todos os Estados-membros da OIT têm a obrigação de respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado, por força da Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, independentemente da ratificação das Convenções decorrentes do tema⁸⁴. Ademais, a Constituição Federal brasileira veda a imposição de penas de trabalhos forçados,

⁸² O que é trabalho forçado? **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 698.

⁸⁴ O que é trabalho forçado? **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

nos termos do art. 5º, XLVII, c, da CF⁸⁵, razão pela qual é inadmissível que qualquer indivíduo seja submetido a essa modalidade de trabalho.

Nesse sentido, a submissão a trabalhos forçados implica a ideia de compulsoriedade na sua execução, o que difere da obrigação contratual típica do empregado convencional. Esse aspecto, por sua vez, deve ser avaliado em um contexto de constrangimento físico ou moral enfrentado pelo trabalhador, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. O trabalho forçado, pois, não é mera irregularidade trabalhista, mas sim uma afronta ao direito humano fundamental do trabalho digno, livre e sadio.

3.3 Jornada exaustiva

Conforme o art. 7º, XIII, da CF e os arts. 58 e 59 da CLT, a duração normal do trabalho consiste em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, admitindo-se a compensação de horários e a prorrogação da jornada em número não superior a 2 (duas) horas diárias. Neste diapasão, há dois posicionamentos majoritários que buscam quantificar o número de horas laborais para fins de configurar uma jornada exaustiva. Segundo o professor Alexandre Godwin:

[...] um primeiro posicionamento reputa que a partir da décima hora, o labor por si só, praticado em decorrência da subordinação jurídica, submete o trabalhador a jornada exaustiva, configurando o tipo penal. [...] Outro posicionamento entende que a jornada exaustiva inicia-se a partir de doze horas de labor, aplicando por analogia o artigo 61§ 2º da CLT. Este artigo trata dos casos excepcionais em que a lei possibilita a extensão da jornada de trabalho para além das dez horas diárias. Salvo a força maior que não possui qualquer limitação, excepcionado o menor, nenhuma jornada pode ultrapassar doze horas diárias. Tal posicionamento encontra prestígio no âmbito do MPT⁸⁶.

⁸⁵ Art. 5º da CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

⁸⁶ GODWIN, Alexandre. Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho para fins de reconhecimento do crime de redução a condição análoga à de escravo. **Jusbrasil**, 2017. Disponível

Em regra, a jornada exaustiva, por si só, não configura elemento suficiente para tipificar o crime de redução a condição análoga à de escravo. É preciso que tal elementar seja comprovada, na prática, dentro de um contexto de trabalho forçado. Ou seja, que haja uma imposição (através da exigência direta, da aplicação de meios compulsórios, seja através da força, da punição, etc.) pelo empregador para que o empregado seja submetido a tal situação. Ainda, entende-se necessário avaliar qual o tipo de labor executado, sendo certo que a jornada exaustiva de um trabalhador "braçal" se configura de maneira diversa daquela realizada por um empregado que desempenha um trabalho dito "intelectual" – fator este que influencia diretamente no posicionamento a ser adotado para fins de quantificação das horas trabalhadas.

Por definição, jornada exaustiva "é o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação"⁸⁷. Desse modo, depreende-se que é possível que o próprio trabalhador busque a extrapolação da jornada de trabalho, para fins de realizar horas extras e obter uma contrapartida financeira ou para a formação de banco de horas, por exemplo. Nesses casos, não há a caracterização da figura típica presente no art. 149 do CP, pois se tratam de hipóteses tuteladas pelas normas do direito do trabalho.

Ademais, no contexto de relações de trabalho, a jornada exaustiva pode ser elemento de configuração do chamado dano existencial, isto é, aquele que impede o trabalhador de acessar direitos existenciais, como o convívio familiar, lazer, descanso, entre outros. À vista disso, a Justiça do Trabalho já reconhece a caracterização de dano existencial em casos de comprovada ocorrência de jornada exaustiva, ainda que não configurado o crime de redução a condição análoga à de

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jornada-exaustiva-e-condicoes-degradantes-de-trabalho-para-fins-de-reconhecimento-do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo/437368969>.

Acesso em: 25 jan. 2024.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 699.

escravo na esfera penal⁸⁸. Nas palavras do desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, trata-se de

[...] toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando projetos da vida pessoal, em razão do trabalho em jornada excessiva, de tal modo que o tempo dedicado ao labor compromete todo o restante disponível para as relações familiares, convívio social, prática de esportes, estudos ou mesmo para o lazer, em vilipêndio ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna)⁸⁹.

No mesmo sentido, assevera o Ministério do Trabalho e Emprego que a jornada exaustiva não está limitada exclusivamente ao tempo de serviço, mas se refere à imposição ao trabalhador de um esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, mesmo que dentro do período legal de trabalho, levando-o ao limite de sua capacidade física e mental⁹⁰. Como consequência lógica e direta, o trabalhador submetido a jornadas exaustivas está mais propício a sofrer acidentes de trabalho. Dados do DIEESE⁹¹ evidenciam que 85% dos acidentes laborais ocorrem em locais que não respeitam os períodos de descanso e rotineiramente impõem aos trabalhadores regimes de trabalho excessivo.

A definição da jornada exaustiva, portanto, leva em consideração dois aspectos, os quais não precisam ocorrer simultaneamente: a duração e a intensidade do trabalho. Com efeito, entende-se que os intervalos são fundamentais para repouso, alimentação e prevenção de doenças e acidentes ocupacionais.

3.4 Condições degradantes de trabalho

⁸⁸ JUSTIÇA do Trabalho reconhece dano existencial em casos de trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas. **Portal TRT3**, 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-dano-existencial-em-casos-de-trabalhadores-submetidos-a-jornadas-exaustivas>. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁸⁹ BRASIL. **TRT da 3ª Região** (Sétima Turma). Agravo de Petição nº 0010642-47.2016.5.03.0039. Relator(a): Des. Vicente de Paula M. Junior, julgado em 13/12/2021.

⁹⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁹¹ DIEESE. Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. **Nota técnica nº 172**, março de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

Por definição da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho, condição degradante de trabalho é "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"⁹². De maneira mais concreta, refere-se ao conjunto de fatores que indicam a precariedade do trabalho e das condições de vida do trabalhador. Geralmente, são violações que ferem a dignidade humana, sendo evidenciadas pela presença de alojamentos inadequados (apertados, sujos, quentes, escuros, descobertos), alimentação de baixa qualidade, falta de assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável, além de abusos físicos e psicológicos.

Vale ressaltar que, apesar de constituir um conceito de tipo aberto, sujeito à interpretação diversa, não se deve banalizar a situação. A Procuradora do Trabalho Débora Tito alerta que "não é para todo mundo achar que está em condições análogas à de escravo. É a pessoa estar reduzida a condições degradantes, como estar fazendo suas necessidades junto com os animais, dormindo ao relento"⁹³. Nesse sentido, o esvaziamento do conceito de condições degradantes constitui óbice à fiscalização e à responsabilização dos agentes.

O que se vê na prática, contudo, é uma forte resistência por parte dos juízes em reconhecer as condições degradantes impostas aos trabalhadores como um dos componentes que definem as formas modernas de escravidão laboral⁹⁴. Para Guilherme de Souza Nucci, nesses casos, "o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano"⁹⁵.

Sob esse viés, resta pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário nº 1323708, com repercussão geral (Tema 1158) da

⁹² BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://protecao.com.br/legislacao-sst/portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado/>.

⁹³ COUTINHO, Katherine. 'Escravidão não é contemporânea em PE, é perpetuada', diz procuradora. **G1 Pernambuco**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/03/escravidao-nao-e-contemporanea-em-pe-e-perpetuada-diz-procuradora.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

⁹⁴ MARTINS, Rodrigo. O Judiciário é cúmplice. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 699.

matéria⁹⁶. No caso, discute-se a definição dos elementos para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo e quais são as provas necessárias para condenações por esse crime. Vale pontuar que o Ministério Público Federal (MPF) interpôs o recurso contra a decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que absolveu um proprietário de fazendas no Pará da acusação de reduzir 43 trabalhadores à condição análoga à escravidão. O TRF-1 alegou que a produção de provas foi insuficiente devido à falta de depoimentos das vítimas, e que elementos como alojamentos precários, falta de água potável, ausência de instalações sanitárias e de equipamentos de primeiros socorros são "comuns na realidade rústica brasileira". O tribunal afirmou que a condenação só seria justificada em casos mais graves, nos quais os trabalhadores fossem efetivamente submetidos a constrangimentos econômicos, pessoais e morais intoleráveis.

Por sua vez, o MPF argumenta que as condições nas quais os trabalhadores foram encontrados não podem ser consideradas "mera realidade local" e se enquadram na conduta definida no art. 149 do CP, que equipara ao trabalho escravo aquele realizado em condições degradantes. Na visão do MPF, a decisão do TRF-1 beneficia os trabalhadores urbanos em detrimento dos rurais, que, mesmo em áreas remotas com pouca presença estatal, não devem estar sujeitos a condições de trabalho e moradia menos civilizadas. Sustenta, ainda, o MPF que, se as condições descritas no caso não forem reconhecidas como degradantes, não será possível erradicar o trabalho em condições análogas à escravidão nas áreas rurais.

Dessa forma, observa-se que há uma tendência jurisprudencial bastante preocupante para fins de responsabilização dos empregadores que exploram a mão-de-obra do trabalho escravo contemporâneo. Urge, assim, que os critérios de razoabilidade das decisões judiciais sejam revistos pelos magistrados, bem como que haja celeridade no julgamento pelo STF a fim de pacificar a matéria.

⁹⁶ STF definirá elementos necessários para condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472397&tip=UN>. Acesso em: 2 fev. 2024.

3.5 Restrição de locomoção em razão de dívida contraída

No contexto da escravidão moderna, a servidão por dívidas consiste na restrição ao direito de ir e vir ou de encerrar a prestação do serviço em razão de débito imputado pelo empregador. A prática ocorre quando o trabalhador passa a ser cobrado por dívidas ilegítimas relacionadas a despesas com transporte, alimentação, alojamento e equipamentos de trabalho⁹⁷. Esses custos são impostos de maneira abusiva e arbitrária para serem posteriormente deduzidos do salário do empregado, que permanece constantemente endividado. Incapazes de liquidar os débitos, os trabalhadores são forçados a permanecer no local de exploração, enquanto a suposta dívida continua a crescer, tornando-se cada vez mais impossível de ser quitada.

Não se confunde a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o delito previsto no art. 203, § 1º, I, do CP⁹⁸, uma vez que, no caso do trabalho escravo contemporâneo, o vínculo existente pela dívida imposta implica na restrição da liberdade do trabalhador. Explica Guilherme de Souza Nucci que "caso o trabalhador se sinta vinculado ao lugar de trabalho por conta de dívida, embora possa ir e vir, concretiza-se o tipo penal do art. 203, § 1.º, I, mas se não puder locomover-se em face disso, o delito passa a ser o do art. 149"⁹⁹.

Por outro lado, ressalta-se que o cerceamento da liberdade, por si só, não é fator essencial à caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo. No julgamento do Inquérito nº 3.412/AL¹⁰⁰, o STF decidiu que a conduta criminal está configurada mesmo que a locomoção do trabalhador não esteja restrita.

⁹⁷ SERVIDÃO por dívidas. **Escravo, nem pensar!** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/3-servidao-por-dividas/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁹⁸ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 699.

¹⁰⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Inquérito nº 3.412/AL. Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012.

4 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO UTILIZADOS PELO MPT EM PERNAMBUCO

4.1 A atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região (PRT6)

Como visto, na esfera penal, a responsabilização pelo crime de redução a condição análoga à de escravo perpassa pela aferição de diversos elementos constituintes do tipo. As nuances envolvidas em cada conduta acabam dificultando a produção de provas necessárias para que se chegue à condenação cabível e devida. Por conseguinte, no campo criminal, a impunidade é a regra.

Em 2022, uma pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais analisou todas as ações penais instauradas no Brasil com base no art. 149 do CP de 2008 a 2019 (Figura 3). Em síntese, foi atestado que (a) um terço dos indiciados sequer vai a julgamento, (b) somente 6,3% dos réus são condenados definitivamente, e (c) apenas 1% dos acusados acabam sentenciados a mais de quatro anos de prisão e cumprem pena em regime fechado¹⁰¹.

Figura 3 – Casos de trabalho escravo contemporâneo na esfera penal



Fonte: Carta Capital (2022)

¹⁰¹ MARTINS, Rodrigo. O Judiciário é cúmplice. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

Nesse contexto, a atuação do MPT revela-se fundamental para que as vítimas da escravidão moderna consigam alguma reparação pelos danos sofridos, ainda que por um viés meramente econômico. De fato, não há preço suficientemente razoável que valha a liberdade e a dignidade do indivíduo. No entanto, em certos aspectos, "atingir" o patrimônio do infrator é por vezes mais eficaz do que pleitear pela sua reclusão.

Na prática, o MPT dispõe de diversos instrumentos para materializar sua atuação, entre eles: procedimento promocional, audiência pública, recomendação, mediação, arbitragem, inquérito civil, termo de ajuste de conduta e ação civil pública. Para fins de objetivo deste trabalho, restringe-se a análise aos três últimos, uma vez que representam os principais mecanismos de atuação extrajudicial e judicial utilizados pelo MPT no combate ao trabalho escravo contemporâneo, em especial no estado de Pernambuco, por meio da atividade da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região (PRT6)¹⁰².

A sistemática da atuação do órgão ministerial é refletida no Temário Unificado do MPT, instituído pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) através da Resolução nº 195/2022¹⁰³. Esse documento é o guia utilizado para autuação das notícias de fato (denúncias), procedimentos investigatórios e demais procedimentos finalísticos do órgão. O trabalho escravo contemporâneo diz respeito à “Área Temática 2 – Trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas”, englobando ainda os subtemas: 2.1. Trabalho análogo ao de escravo; 2.1.1 Condição degradante; 2.1.2 Trabalho forçado; 2.1.3 Jornada exaustiva; 2.1.4 Servidão por dívida.

Segundo relatório processual interno da PRT6, tendo como parâmetro o cadastramento dos temas citados, há 428 procedimentos catalogados no sistema do MPT em PE, compreendendo os anos de 2004 a 2024¹⁰⁴. Destes, 84 procedimentos contêm termos de ajuste de conduta firmados, ao passo que em 21 deles foi

¹⁰² A PRT6 tem sua sede em Recife e subsedes em Caruaru e Petrolina, englobando todas as regiões do estado de Pernambuco.

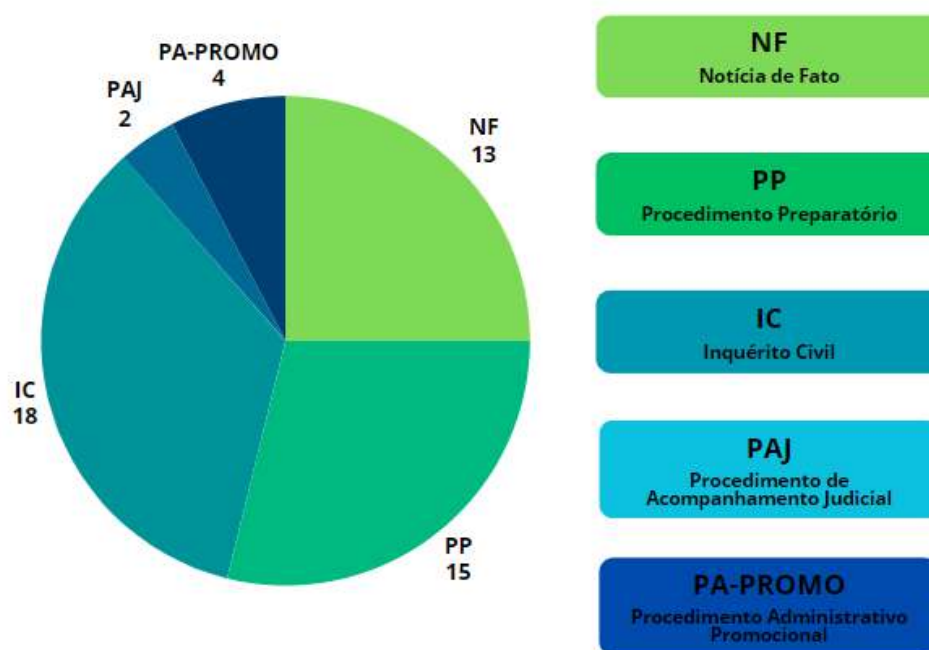
¹⁰³ BRASIL. **Resolução nº 195**, de 29 de março de 2022. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/arquivos/resolucao_csmpt_n195.pdf.

¹⁰⁴ Consulta realizada em 02/11/2023 e atualizada em 21/02/2024.

necessário buscar a tutela da Justiça do Trabalho. Ressalta-se que, do total, cerca de 14% ainda continua ativo.

Mais especificamente, no ano de 2023, 48 procedimentos foram cadastrados no âmbito da PRT6 a partir de denúncias relacionadas à escravidão moderna, dos quais 30 permanecem ativos. Tais procedimentos constituem o referencial de análise da presente pesquisa. De modo geral, os referidos procedimentos estão divididos da seguinte forma:

Figura 4 – Procedimentos relacionados à escravidão moderna na PRT6 em 2023



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

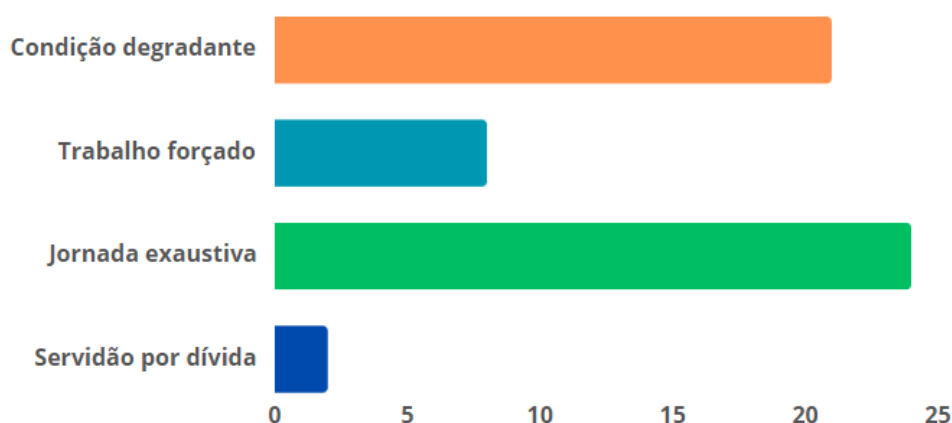
Verifica-se que, 15 denúncias foram convertidas em procedimento preparatório e 18 ensejaram a instauração de inquérito civil, sendo que em somente 4 houve celebração de termo de ajuste de conduta, enquanto 2 seguiram para a via judicial¹⁰⁵. Vale destacar que, além dos 48 procedimentos oriundos de denúncias, outros 4 são referentes a procedimentos administrativos promocionais instaurados

¹⁰⁵ Para fins de esclarecimento, a propositura de ações judiciais pelo MPT enseja a abertura/cadastramento de um Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) respectivo. Desse modo, havendo dois PAJ ativos no sistema, significa que há duas ações civis coletivas propostas pelo MPT em trâmite na Justiça do Trabalho.

pelo próprio MPT, não representando de fato uma denúncia. Ademais, 18 procedimentos já foram arquivados, indeferidos ou desativados¹⁰⁶. Cada tipo de procedimento citado será explicado em momento oportuno ao longo deste capítulo.

Quanto aos temas cadastrados nos procedimentos, jornada exaustiva e condição degradante aparecem como mais recorrentes:

Figura 5 – Distribuição de temas dos procedimentos da PRT6 em 2023



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Ressalta-se que, na maioria dos casos, cada denúncia engloba mais de um desses temas. A lista completa dos procedimentos analisados se encontra no Apêndice A deste trabalho.

4.2 Procedimento Preparatório (PP)

No âmbito do Ministério Público, em regra, a abertura de um procedimento interno se dá a partir de uma denúncia. Nomeia-se essa denúncia como Notícia de

¹⁰⁶ No âmbito do MPT, um procedimento é arquivado nas seguintes hipóteses: adequação da conduta no curso do procedimento, ajuizamento de ação, ausência de interesses tuteláveis ou de repercussão social, cumprimento de carta precatória, denunciado não localizado, existência de investigação ou ação com objeto idêntico, não constatação de irregularidade, perda de objeto ou TAC cumprido. Em alguns casos, a decisão de arquivamento deve ser submetida à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT. Já o indeferimento ocorre de maneira preliminar, quando há na denúncia ausência de interesses tuteláveis ou de repercussão social, existência de investigação ou ação com objeto idêntico, falta de elementos mínimos para investigar, notícia de fato incompreensível ou situação solucionada. Por sua vez, em regra, um procedimento é desativado quando ocorre sua anexação a outro procedimento preexistente, por se tratar de denúncia repetida com investigação em curso ou que possui pertinência temática com outra mais antiga.

Fato (NF). Nos termos do art. 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹⁰⁷:

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

É nesse momento que ocorre a autuação do procedimento e o cadastramento dos respectivos temas de acordo com o teor dos fatos relatados. A partir disso, a NF é distribuída entre os membros do MPT e deve ser apreciada no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento. Tal prazo pode ser prorrogado por até 90 dias, desde que haja decisão fundamentada, como por exemplo, a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio (art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Ato contínuo, o Procurador do Trabalho designado, após apreciação da NF, poderá converter os autos em Procedimento Preparatório (PP), visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, ou instaurar Inquérito Civil (IC), conforme disciplina a Resolução nº 69 do CSMPT¹⁰⁸. Caso haja conversão da NF em PP, consoante art. 2º, §§ 9º e 10º, do referido diploma normativo, o PP deverá ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Vencido este prazo, a depender do que restou apurado, o membro do Ministério Público do Trabalho promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Da análise dos PP, observa-se que a atuação do MPT nesse momento consiste em determinar a realização de diligências com vistas a identificar as partes envolvidas e o local de exploração, quando a denúncia não especifica tais dados de forma adequada. Entre as diligências, pode-se evidenciar: consulta a bancos de dados nacionais integrados, pesquisa da empresa/empregador na junta comercial do estado, expedição de ofício ao cartório de imóveis ou outros órgãos públicos de

¹⁰⁷ BRASIL. **Resolução nº 174**, de 4 de julho de 2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>.

¹⁰⁸ BRASIL. **Resolução nº 69**, de 12 de dezembro de 2007. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmpt/resolucoes/resolu69.pdf>.

cadastro, entre outras. Em linhas gerais, tem-se que o PP é o momento da coleta de informações, enquanto o IC se destina à coleta de provas¹⁰⁹.

Nesse contexto, em regra, a condução da investigação ainda é prematura, tendo em vista que o Procurador do Trabalho não dispõe de todas as informações necessárias para atuar de forma incisiva. No entanto, a contrário senso, como se verá melhor adiante, 3 dos 4 termos de ajustes de conduta foram firmados ainda em PP, o que representa a eficiência máxima dos esforços do MPT em combater o problema. Sendo assim, verifica-se que, ainda que sejam identificadas as partes e confirmados os fatos, é de praxe aguardar o fim do prazo previsto para a tramitação do PP, de modo que a resolução integral do caso pode ocorrer antes mesmo de instaurar IC, tratando-se muitas vezes de mera formalidade procedimental a depender da conduta do Procurador do Trabalho.

4.3 Inquérito Civil (IC)

Por sua vez, o IC será instaurado para apurar os fatos relatados na NF que possam vir a representar ameaça ou lesão aos interesses coletivos e aos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do *Parquet*. Ou seja, é o meio utilizado para reunir provas e obter informações mais precisas dos fatos denunciados, a fim de verificar a necessidade ou a viabilidade da propositura de uma ação judicial. Vale ressaltar, contudo, que o IC não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do MPT, nem para a realização de demais medidas de sua atribuição própria (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT).

Em termos práticos, o IC é o momento no qual o MPT atua como verdadeiro agente de investigação, através da utilização das técnicas que se fizerem necessárias para instruir o procedimento e apurar os fatos de maneira completa. Geralmente, a atuação do Procurador do Trabalho nesse momento se dá por meio

¹⁰⁹ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista. Brasília: **Revista Jurídica Virtual**, vol. 3, n. 25, jun. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/914/900/1830>.

de requerimento e análise de documentos, notificação da parte denunciada, realização de audiências, oitiva de testemunhas, consulta de ações trabalhistas já existentes, expedição de ofícios a órgãos públicos, solicitação de apoio junto ao setor pericial do MPT para realização de vistorias, exames e perícias, entre outras diligências¹¹⁰. Ao dispor de um conjunto de provas satisfatório, torna-se possível adotar medidas mais eficientes para enfrentar a questão denunciada.

Sob esse viés, foram consultados os autos dos 18 inquéritos civis instaurados no ano de 2023 no âmbito do MPT em PE sobre trabalho escravo contemporâneo, a fim de analisar quais são os principais procedimentos adotados na condução das investigações. Verifica-se que a tramitação do IC ocorre, em síntese, da seguinte forma: dispondo das informações prévias necessárias para identificar as partes envolvidas e o local da exploração, expede-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/PE) requisitando ação fiscal urgente no local denunciado; na inspeção *in loco*, realiza-se a oitiva da vítima e de testemunhas, o levantamento das verbas rescisórias devidas e a lavratura de autos de infração em relação a todas as práticas irregulares; comprovada a efetiva lesão aos direitos e interesses protegidos, o MPT notifica o empregador para comparecer em audiência; na sessão, é oferecida ao infrator a possibilidade de firmar termo de ajuste de conduta; caso o empregador aceite, o Procurador do Trabalho tomará as providências necessárias para celebração do compromisso; caso haja a recusa do empregador, serão adotadas as medidas para a propositura de ação civil pública – tais procedimentos serão aprofundados nos próximos tópicos.

Por regra, a ausência injustificada do empregador à referida audiência acarreta o imediato ajuizamento da ação judicial cabível, tendo em vista que o descumprimento das requisições do MPT, bem como o seu retardamento indevido, implica a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93) no crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 ou no crime de desobediência, ensejando, inclusive a responsabilidade criminal pessoal do sujeito recalcitrante. Além disso, a ausência injustificada também possibilita a condução

¹¹⁰ ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. O Ministério Público e o inquérito civil. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 282. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7649>.

coercitiva, nos termos do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 75/93. Contudo, na prática, o que ocorre é apenas a reiteração múltipla da notificação da parte investigada até que a audiência aconteça com a sua devida presença.

Entre as demais diligências de investigação, ressalta-se a expedição de ofício a cartório de imóveis para que seja informado se há registro de imóveis em nome do empregador. Tal medida é utilizada para fins de avaliar as possibilidades de reparação/compensação dos danos aos direitos lesados através da expropriação dos bens do infrator, tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. Ainda, nos casos em que o resgate do trabalhador apresenta peculiaridades (como por exemplo, a permanência da vítima no local de exploração sob as garantias legais), o MPT atua junto aos órgãos de assistência social do município¹¹¹ para garantir o atendimento ao trabalhador resgatado, através do acompanhamento e da realização de trabalho de sensibilização e conscientização da vítima durante o processo de pós-resgate.

Vale salientar que o art. 9º da Resolução nº 69 do CSMPT aduz que o IC deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

4.4 Termo de Ajuste de Conduta (TAC)

Ao constatar que os fatos denunciados têm procedência, após devida instrução do feito, o MPT poderá firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o agente responsável, nos próprios autos do PP ou do IC. Conforme dispõe o art. 14 da Resolução nº 69/2007 do CSMPT, o TAC visa à reparação do dano, adequação da conduta às exigências legais ou normativas e/ou compensação/indenização pelos danos que não podem ser reparados.

Efetivamente, é o meio pelo qual o infrator reconhece a ilicitude da sua conduta e assume o compromisso de adequar o seu comportamento às exigências

¹¹¹ Em Recife/PE, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é a unidade pública estatal que busca oferecer apoio e orientação especializado às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e/ou social por violação de direitos. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/servico/centros-de-referencia-especializados-de-assistencia-social-creas>.

legais, de modo a cessar a irregularidade. Logo, o TAC antecipa a resolução de problemas de forma mais rápida e eficaz do que se o caso fosse levado a juízo¹¹², sendo um mecanismo de solução de conflitos que preza pelos princípios da celeridade e não onerosidade.

Quanto à natureza jurídica, o TAC tem caráter de título executivo extrajudicial, podendo conter obrigações de fazer ou de não fazer, as quais, se descumpridas, geram penalização¹¹³. Por se tratar, na prática, de uma promessa feita pelo infrator, as obrigações firmadas no TAC possuem, em regra, prazo indeterminado para sua vigência. Isso significa que, firmado o TAC, o compromitente se vincula eternamente e não poderá deixar de cumpri-lo, inclusive com a permanência da obrigação em caso de sucessão ou morte do signatário, ficando os sucessores responsáveis pelas obrigações pactuadas. Caso ocorra o descumprimento, o TAC se tornará líquido para execução em juízo, objetivando a exigência do seu cumprimento ou a aplicação da penalidade correspondente prevista no termo¹¹⁴.

Para tanto, no que diz respeito à fiscalização, o MPT costuma determinar o prazo de 180 dias para que seja demonstrado o cumprimento das obrigações firmadas e a consequente adequação das irregularidades que ensejaram o TAC. Ressalta-se que esse prazo não é fixo e pode variar de acordo com o tipo de obrigação estabelecida e do critério de análise de cada Procurador.

Verificado o cumprimento inicial do TAC, os autos permanecem em acompanhamento regular por um tempo médio de 2 anos, ocorrendo novas fiscalizações eventualmente. Destaca-se que as novas fiscalizações não necessariamente se darão no mesmo local da exploração anteriormente constatada, em especial nos casos de trabalho rural, pois a utilização da mão-de-obra é sazonal e depende de fatores externos/naturais para acontecer, além de envolver uma grande cadeia de fornecedores¹¹⁵. Nesse sentido, os autos só serão arquivados quando o Procurador do Trabalho entender que o TAC foi devidamente respeitado

¹¹² BRASIL. Ministério Público da União. **MPU de A a Z**. Brasília: MPU, 2023, p. 126-127.

¹¹³ TERMO de Ajustamento de Conduta (TAC): o que é e para que serve. **Capanema Adv.** Disponível em: <https://www.capanema.adv.br/termo-ajustamento-conduta/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

¹¹⁴ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2021.

¹¹⁵ Informação verbal fornecida pela Procuradora do Trabalho Tatiana Leal Bivar Simonetti, em fevereiro de 2024.

em todas as fiscalizações, bem como se não houver o recebimento de novas denúncias sobre a mesma matéria durante esse período. De todo modo, ainda que o procedimento seja arquivado, o TAC permanece válido e é mantido no sistema do MPT para eventual execução se restar verificado o seu descumprimento futuro (através da chegada de novas denúncias, por exemplo).

Do ponto de vista formal, a estrutura do TAC se assemelha a de um contrato. No seu preâmbulo, designa-se a qualificação das partes (compromissário – MPT e comprometente – infrator), a identificação do procedimento (PP ou IC) a que se refere, breve descrição dos direitos coletivos atingidos e o objetivo a ser alcançado com o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC. Em seguida, elenca-se detalhadamente as obrigações de fazer ou de não fazer, bem como suas respectivas condições de cumprimento, como tempo, modo e lugar. Ainda, o TAC deve especificar as penalidades pelo seu descumprimento, as hipóteses de fiscalização, o prazo de vigência, o alcance territorial e a cláusula de eficácia de título executivo extrajudicial do compromisso. Ressalta-se que o TAC deverá ser assinado pela própria parte comprometente ou por seu procurador legal, devendo, nessa última hipótese, ser acompanhado de procuração com poderes específicos para firmar TAC.

Durante a pesquisa, verificou-se que o MPT em Pernambuco firmou quatro TAC referentes a casos de trabalho escravo contemporâneo em 2023¹¹⁶. Em especial, das quatro denúncias que culminaram na celebração do compromisso, duas diziam respeito à escravidão moderna no âmbito rural e as outras duas no âmbito urbano (sob a condição de empregados domésticos).

Nesse contexto, os TAC celebrados apresentam, em regra, a seguinte obrigação:

ABSTER-SE de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, consoante art. 444 da CLT c/c art. 149 do CP; art. 2º-C da Lei 7.998/1990; e ainda as Convenções da OIT de n. 29, 105, 110 e 111; Convenção sobre Escravidão (Decreto n. 58.563/1996); e Convenção Americana sobre

¹¹⁶ Os referidos TAC foram celebrados nos autos dos seguintes procedimentos: PP 000622.2023.06.000/4; PP 000953.2023.06.000/7; IC 000186.2023.06.001/3; PP 003152.2023.06.000/0.

Direitos Humanos (Pacto são José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703/RS)¹¹⁷.

Além disso, são previstas múltiplas obrigações baseadas no cumprimento integral da legislação trabalhista, em síntese: abster-se de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro trabalhista; realizar a devida anotação na carteira de trabalho; respeitar os limites constitucionais e legais de duração normal da jornada de trabalho; abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal; conceder ao empregado descanso semanal e os intervalos previstos na legislação; conceder férias remuneradas e efetuar o pagamento no prazo legal; efetuar o pagamento integral dos salários no prazo legal; depositar corretamente o percentual referente ao FGTS; efetuar o pagamento de 13º salário; abster-se de efetuar descontos indevidos no salário do empregado; e abster-se realizar condutas que configurem assédio moral. A depender do caso e das irregularidades constatadas, também poderá ser exigido o cumprimento de obrigações específicas, como por exemplo o respeito às normas legais do trabalho doméstico e às normas regulamentadoras do meio ambiente de trabalho¹¹⁸.

Quanto à reparação pelos danos causados, constata-se a exigência de obrigações diversas, a exemplo: efetuar a quitação das verbas rescisórias e salariais devidas; adquirir ou ceder imóvel em favor do trabalhador lesado; garantir a subsistência do trabalhador por determinado período de tempo; e até mesmo a manutenção do vínculo empregatício respeitando todas as diretrizes legais. Ainda, no tocante às penalidades pelo não cumprimento do compromisso, registra-se a aplicação de multa em valores variáveis entre R\$ 1.000, R\$ 3.000, R\$ 5.000 e R\$ 10.000 a cada obrigação descumprida. Vale destacar que tais multas não são substitutivas das obrigações estabelecidas no TAC, as quais permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias em caso de descumprimento. Ademais, as multas eventualmente aplicadas, na maioria dos casos, são revertidas em favor de entidades filantrópicas, instituições de defesa de direitos sociais, órgãos

¹¹⁷ Trecho retirado dos TAC celebrados pelo MPT em 2023 referentes ao trabalho escravo contemporâneo.

¹¹⁸ NORMAS Regulamentadoras – NR. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em: 2 fev. 2024.

públicos apoiados pelo MPT ou fundos públicos de relevância social, a ser escolhido conforme arbítrio do *Parquet*.

Com efeito, pressupondo o efetivo cumprimento por parte do empregador, tem-se no TAC a melhor forma de se alcançar a tutela dos direitos lesados no contexto de trabalho escravo contemporâneo. Sua tramitação é, em regra, simples, rápida e eficaz no sentido de garantir ao trabalhador resgatado condições dignas para evitar a reincidência à condição de exploração.

4.5 Ação Civil Pública (ACP)

Conforme observado, no âmbito do MPT, o TAC se apresenta como instrumento alternativo para a solução de conflitos, de modo que o infrator possui a faculdade de aceitá-lo ou não. Caso o agente se recuse a firmar o compromisso, o Procurador do Trabalho poderá ajuizar Ação Civil Pública (ACP) para buscar a tutela jurisdicional coletiva dos direitos violados.

Destaca-se que, em regra, a propositura de ACP é medida *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser considerada quando esgotadas todas as possibilidades de diligências extrajudiciais, por interpretação do art. 10 da Resolução nº 69/2007 do CSMPT¹¹⁹. Porém, vale reiterar que o IC não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do MPT¹²⁰; havendo indícios e provas suficientes da lesão aos direitos trabalhistas tutelados, é plenamente possível que o *Parquet* proponha ACP de modo direto.

Sob esse viés, a Lei nº 7.347/1985 dispõe que a ACP tem por objetivo resguardar, dentre outros, o interesse difuso ou coletivo lesado, nos termos do art. 1º, IV, do referido diploma legal¹²¹. Na esfera trabalhista, o diferenciador desses dois tipos de interesses é o fato de a coletividade atingida possuir ou não um vínculo de emprego: na hipótese positiva, tratar-se-á de interesse coletivo em sentido estrito;

¹¹⁹ Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público do Trabalho, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, em peça autônoma e fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

¹²⁰ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.

caso contrário, tratar-se-á de interesse difuso. No caso concreto, a lesividade causada pelo agente infrator aos seus empregados afeta potencialmente não só os atuais trabalhadores (interesse coletivo), como também todos aqueles que possam vir a ter um emprego junto ao empregador (interesse difuso), porquanto ambos os grupos podem vir a ser lesados pelas condutas ilícitas praticadas. Por conseguinte, entende-se que a ACP salvaguarda a cumulação de interesses tanto difusos quanto coletivos de natureza trabalhista.

À vista disso, a promoção de ACP é prerrogativa constitucional do Ministério Público para a "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). No mesmo sentido, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, define a competência específica do MPT para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" aos trabalhadores. Logo, pode-se dizer que, no âmbito judicial, a propositura de ACP é o meio pelo qual o MPT busca restabelecer a ordem jurídica e reparar os danos causados na esfera difusa, coletiva e individual indisponível. Cabe destacar, no entanto, que essa atribuição não é exclusiva do MPT, havendo outros entes legitimados para tal, como por exemplo os Sindicatos (arts. 8º, III, e 129, § 1º, da CF e art. 5º da Lei nº 7.347/1985).

No âmbito da PRT6, as duas ACP ajuizadas no ano de 2023 referentes ao trabalho escravo contemporâneo tratam da exploração de trabalhadores domésticos. Verifica-se que, em ambos os casos, o procedimento de investigação e instrução foi semelhante, dispondo da realização de fiscalização *in loco* por equipe composta pelo MPT, Inspeção do Trabalho (Auditores Fiscais do Trabalho) e Polícia Federal, oitiva das partes envolvidas e proposta de assinatura de TAC. Relata-se também a resistência por parte dos investigados em reconhecer a ilicitude das práticas, com recusa à celebração do TAC.

Vale salientar que, no caso do trabalho escravo doméstico, a vulnerabilidade do trabalhador é evidenciada pelo fato de que ele se encontra sob o controle permanente de seu empregador em âmbito familiar, submetido a suas influências e determinações de forma ainda mais evidente e inevitável. Do ponto de vista legal, o trabalho doméstico é regulamentado pela Lei 5.859/72, contando ainda com

disposições contidas na Emenda nº 72/2013 e na Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe especificamente sobre o contrato de trabalho doméstico.

De modo geral, busca-se através da ACP a tutela jurisdicional trabalhista condenatória, no sentido de obter o provimento dos seguintes pedidos: reconhecimento do vínculo empregatício, quando o trabalhador não dispõe de registro formal, deferimento de tutela inibitória quanto às obrigações de fazer ou de não fazer relativas à correção de práticas irregulares e a concessão de indenização a título de dano moral coletivo, bem como de dano moral e existencial individual nos casos de escravidão moderna. Analisar-se-á cada uma dessas particularidades, tendo como referência as duas ACP já mencionadas.

Nesse contexto, a tutela inibitória trata-se de provimento judicial que se projeta para o futuro, impedindo que ocorra nova infração à ordem jurídica e aos objetivos fundamentais do Estado. Na prática, é garantida mediante o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, sob pena de incidência de multa por cada obrigação descumprida, consoante amparo legal do art. 11 da Lei nº 7.347/85; art. 84, caput, do CDC; art. 497, caput, do CPC; e art. 5º, XXXV, da CF. Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado [...] não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano¹²².

Em se tratando da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, a tutela jurisdicional que se pretende é puramente inibitória e de cunho preventivo, destinada a impedir que as práticas ilícitas de exploração voltem a ocorrer. Ou seja, é a forma pela qual, no âmbito judicial, impõe-se ao empregador a obrigação geral de abster-se de manter empregado trabalhando sob condições análogas à de escravo, garantido antecipadamente a proteção dos eventuais futuros obreiros do infrator.

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 26-36.

Por sua vez, o pagamento de indenização por dano moral coletivo simboliza a responsabilidade do empregador de reparar os danos causados aos interesses difusos e coletivos, na forma prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85. Com efeito, no tocante à escravidão moderna, a violação aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores caracteriza o dano social ou dano moral coletivo, uma vez que ofende não só a dignidade do trabalhador encontrado em situação de escravidão, como também implica o desrespeito do sentimento coletivo e social de dignidade. Nesse sentido, justifica-se a possibilidade de compensação pecuniária, de modo a desestimular novas lesões e compensar a sociedade de maneira indireta pela lesão sofrida, nos termos do art. 5º, V e X, da CF; art. 1º, caput e inciso V, da Lei nº 7.347/85; e art. 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90.

Ressalta-se que os elementos caracterizadores do dano moral coletivo *lato sensu* são: a) conduta antijurídica do agente; b) ofensa direta a valores extrapatrimoniais essencialmente coletivos, reveladora do dano social causado¹²³; c) nexo causal entre a conduta e o dano. Em vista disso, o MPT utiliza os parâmetros previstos no art. 944 do CC para estabelecer a fixação adequada da compensação pecuniária, levando em consideração a gravidade da ameaça de lesão, a capacidade econômica da parte ré e o efeito pedagógico e preventivo que deve ter a tutela jurisdicional. Nos casos de trabalho escravo doméstico em análise, o *Parquet* arbitrou o valor de R\$ 150.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos, a serem revertidos em favor de entidades ou órgãos filantrópicos. Vale destacar que o juízo trabalhista não se vincula aos valores pedidos pelo autor na ACP, os quais serão oportunamente fixados em sede de sentença judicial.

Quanto à tutela de direitos individuais indisponíveis, verifica-se que o MPT também atua com o objetivo de garantir a reparação individual do trabalhador resgatado, através do requerimento de pagamento de parcelas rescisórias e de indenização por dano moral e existencial individual. Como visto no tópico 3.2 deste trabalho, a jurisprudência já reconhece a caracterização de dano existencial no contexto das relações trabalhistas, em especial quando se refere à comprovação de

¹²³ SAMPAIO, Rui Guimarães. DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO DO TRABALHO. **Monografia** (Bacharel em Direito). Faculdade 7 de Setembro. Fortaleza, 2014. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/2015.1/RuiGuimaraes_monografia.pdf.

que o trabalhador estava submetido à jornada exaustiva. Desse modo, busca-se obter valores suficientes para devolver a dignidade do trabalhador resgatado, uma vez que, durante o processo de pós-resgate, ele ainda se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Em análise as duas ACP oriundas da PRT6 no ano de 2023, nota-se que o MPT demandou o pagamento das verbas rescisórias apuradas e da quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos individuais (morais e existenciais) para cada trabalhador, a serem pagos diretamente às vítimas da exploração, no intuito de restabelecer sua dignidade e garantir seu mínimo existencial.

Ademais, no contexto de trabalho escravo doméstico, impõe-se a tutela jurisdicional trabalhista contra todo o núcleo familiar que se beneficiou da mão-de-obra do trabalhador, pleiteando o MPT pela condenação solidária dos réus da ação. Nesse sentido, é imperativo garantir a responsabilização de toda a cadeia produtiva¹²⁴, ainda que a ingerência sob o trabalhador não tenha se dado de maneira uniforme por todos os envolvidos.

4.6 Outros instrumentos de atuação e a função colaborativa da sociedade

Para além da atuação repressiva extrajudicial e judicial, o MPT desenvolve ações plurais de prevenção à escravidão moderna, com destaque para os mecanismos de fiscalização e conscientização popular acerca do problema.

Nessa perspectiva, o MPT participa ativamente de forças tarefas e fiscalizações em todo o território nacional. Destaca-se a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que conta com a participação conjunta de Auditores-Fiscais do Trabalho do MTE e integrantes da Defensoria Pública da União, dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária, entre outras forças policiais. O GEFM é vinculado a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e foi criado em 1995, quando foi iniciada a política pública de combate ao trabalho escravo, sendo o marco do início do enfrentamento do problema no Brasil. Segundo o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo,

¹²⁴ CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Murada; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira e FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 45.

Maurício Krepsky, o GEFM é uma das maiores marcas da Inspeção do Trabalho no país: "um exemplo de articulação interinstitucional e de qualidade na prestação do serviço público, reconhecido no país e no exterior pela eficiência no resgate e recomposição de direitos dos trabalhadores"¹²⁵. Com o GEFM, passou a ser possível diagnosticar e dimensionar o problema, além de garantir a padronização dos procedimentos adotados, permitindo a fiscalização do trabalho atuar de forma mais eficiente.

Registra-se que as ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão são organizadas e realizadas frequentemente. Na prática, ao constatar a existência de trabalhadores submetidos à escravidão moderna, lavra-se auto de infração em face do empregador e todas as medidas cabíveis para o resgate são tomadas junto aos órgãos responsáveis. Em Pernambuco, entre os anos de 2003 a 2018, houve 28 operações de combate ao trabalho escravo, sendo que 13 inspeções culminaram no resgate de trabalhadores¹²⁶.

Vale ressaltar que o processo de resgate não se limita apenas à remoção física dos trabalhadores do local de exploração. Percebe-se que vem sendo adotada uma mudança de estratégia nos resgates, uma vez que, na maioria dos casos, as vítimas da escravidão moderna são naturais e/ou residentes da localidade de exploração, de modo que se torna mais fácil voltarem à condição de exploração. Com efeito, é preciso envolver uma série de procedimentos que busquem reconhecer o trabalhador resgatado como sujeito de direitos. Esses procedimentos incluem a rescisão dos contratos, a compensação pelos danos trabalhistas através do pagamento das verbas rescisórias, a emissão de guias para o seguro-desemprego, o retorno ao local de origem, se forem vítimas de tráfico de pessoas, e a orientação dos resgatados para serem acolhidos pelos centros de assistência social apropriados.

¹²⁵ Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>.

¹²⁶ As operações com resgates ocorreram nos municípios de Aliança, Amaraji, Escada, Moreno, Palmares, Petrolina, Recife, Ribeirão, Toritama e Água Preta. Dados obtidos através de consulta à Plataforma SmartLab - Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/26?dimensao=garantiaDireitos>. Acesso em: 12 fev. 2024.

No âmbito da PRT6, foram instaurados quatro Procedimentos Administrativos Promocionais (PA-PROMO)¹²⁷ relativos ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no estado de Pernambuco. Desses, três se referem à implementação do projeto estratégico de capacitação da rede de atendimento aos trabalhadores resgatados da escravidão moderna, tanto em âmbito nacional quanto local¹²⁸. O projeto envolve parcerias com as Prefeituras (Secretaria Municipal de Assistência Social - CRAS e CREAS), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), buscando garantir a melhoria da assistência e acolhimento das vítimas. Através da realização de cursos regulares, com a disponibilização de vídeoaulas e materiais, pretende-se sensibilizar os profissionais da rede de atendimento acerca das características do trabalho escravo contemporâneo e da importância de prevenção. Ainda, tem por escopo sistematizar o fluxo de atendimento às vítimas, que perpassa pelo encaminhamento de denúncias aos órgãos adequados e direcionamento do trabalhador e de sua família aos programas sociais de assistência, focando no alojamento e atendimento psicossocial dos trabalhadores.

O outro PA-PROMO diz respeito à iniciativa do projeto "Liberdade no Ar"¹²⁹, em âmbito nacional¹³⁰, que trata de ações voltadas à disseminação de conhecimento sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo aos comissários de bordo e trabalhadores que atuam no transporte de passageiros. Tem como objetivo o treinamento dos trabalhadores de companhias aéreas e empresas de transporte de passageiros para reconhecer e saber lidar com eventuais situações de tráfico humano e escravidão moderna. De igual modo, a capacitação se dá em conjunto

¹²⁷ Em síntese, o PA-PROMO é o procedimento interno do MPT criado para acompanhar o desenvolvimento de ações de iniciativa do MPT. O cadastramento no sistema é fundamental para manter o registro e controle das atividades desenvolvidas, bem como para estruturar a adoção de estratégias de impulsionamento dos projetos e monitorar os resultados obtidos.

¹²⁸ Em Pernambuco, o projeto foi implementado nos municípios de Araripina e Petrolina. Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/pe-capacitacao-da-rede-de-atendimento-as-vitimas-de-escravidao-contemporanea>.

¹²⁹ Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/pe-liberdade-no-ar>.

¹³⁰ Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1403-projeto-liberdade-no-ar-ganha-mais-adesoes-e-fortalece-o-combate-ao-trafico-de-pessoas-e-ao-trabalho-escravo>.

com diversos órgãos da área, por meio de palestras, cursos, aulas e divulgação de materiais, centrando os esforços na divulgação ampla e permanente do tema.

Ademais, destaca-se o desenvolvimento do projeto estratégico “Reação em Cadeia”¹³¹ que perpassa pela ideia de responsabilização da cadeia de produtores que exploram a mão-de-obra do trabalho escravo contemporâneo. A iniciativa do projeto visa fiscalizar os integrantes da cadeia produtiva (produtor principal e seus fornecedores/terceirizados) de empresas selecionadas em cada estado, com foco naquelas que já estão inseridas na Lista Suja do MTE. O mapeamento da cadeia produtiva se dará a partir da seleção de um ramo de atividade principal em cada região. Através da realização de reuniões, seminários locais, audiências públicas, forças-tarefa de fiscalização e divulgação de materiais informativos, o MPT pretende obter soluções para infrações trabalhistas significativas em cadeias produtivas relevantes.

Ressalta-se que tais iniciativas do *Parquet* são elaboradas para garantir o cumprimento efetivo da Resolução nº 185 do CSMPT¹³², que determina o desenvolvimento de projetos estratégicos regionais e nacionais, de atribuição do MPT, para prevenir e reprimir irregularidades trabalhistas de repercussão social relevante.

Por sua vez, o MPT também apoia o trabalho de diversas entidades não governamentais que atuam no contexto de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Em especial, destacam-se a Comissão da Pastoral da Terra e a ONG Repórter Brasil.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi fundada em 1975, em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais na Amazônia, os quais se encontravam submetidos a condições análogas à de escravo¹³³. Com o passar do tempo, sua atuação se estendeu a todo o território nacional e se destina a proteger, essencialmente, o trabalhador rural e o direito à posse da terra. No âmbito do trabalho escravo contemporâneo, a CPT promove a

¹³¹ Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/pe-reacao-em-cadeia-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-em-cadeias-produtivas>.

¹³² BRASIL. **Resolução nº 185**, de 21 de junho de 2021. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/resolu185.pdf>.

¹³³ COMISSÃO Pastoral da Terra. **CPT**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 14 fev. 2024.

campanha "De olho aberto para não virar escravo"¹³⁴, em parceria com diversos órgãos atuantes, incluindo o MPT. A ação conjunta da CPT com o órgão ministerial diz respeito à promoção de cursos e capacitações, divulgação de dados e destinação de valores obtidos em ações judiciais¹³⁵.

De modo semelhante, a ONG Repórter Brasil tem um papel de destaque no enfrentamento à escravidão moderna. Fundada em 2001, a organização trabalha com a divulgação de situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil. Seu principal objetivo é garantir a mobilização de lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática¹³⁶. O programa educacional "Escravo, nem pensar!" se tornou referência na prevenção do trabalho escravo, contando com o apoio financeiro do MPT¹³⁷, além de ter sido incluído nominalmente na segunda edição do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹³⁸. Na prática, o programa consiste na divulgação de artigos, cartilhas, pesquisas e diversos materiais didáticos sobre o tema, além de promover ativamente o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas.

Outro mecanismo de enfrentamento à escravidão moderna pelo MPT consiste na criação do Projeto Vida Pós-Resgate, em parceria com a Universidade Federal da Bahia, o Ministério dos Direitos Humanos e as prefeituras dos municípios de origem dos trabalhadores associados. A proposta do referido projeto diz respeito à inserção

¹³⁴ Prevenção e combate ao trabalho escravo. Disponível: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>.

¹³⁵ Projeto RAICE combate a escravidão no Sudeste do Pará. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-maraba/925-projeto-raice-combate-a-escravidao-no-sudeste-do-para>.

¹³⁶ Repórter Brasil, 22 anos. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>.

¹³⁷ MPT-RJ e ONG Repórter Brasil firmam Termo de Compromisso para o desenvolvimento do programa Escravo, nem pensar! Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/procuradorias/prt-sede/835-mpt-rj-e-ong-reporter-brasil-firmam-termo-de-compromisso-para-o-desenvolvimento-do-programa-escravo-nem-pensar>.

¹³⁸ O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é um projeto governamental elaborado em 2003. O projeto apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial para fins de combater a escravidão moderna no país. Tem como objetivo integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade, dispondo sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução. (Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>).

dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho de forma digna, para fins de romper o ciclo vicioso do trabalho escravo contemporâneo, em especial nas atividades rurais¹³⁹. Para isso, procura-se viabilizar a disponibilização de terras e equipamentos para que as vítimas resgatadas possam trabalhar em regime de produção agrícola familiar, de forma coletiva e autônoma, sem nenhum tipo de subordinação. Os recursos utilizados advêm do pagamento de danos morais coletivos em TAC e ACP propostos pelo MPT¹⁴⁰.

No âmbito da conscientização popular, o MPT contribui no desenvolvimento de ferramentas destinadas a disseminar o conhecimento acerca da problemática do trabalho escravo contemporâneo, como a Plataforma *Smartlab*¹⁴¹ e o MPT em Quadrinhos¹⁴², bem como na divulgação de projetos anuais para marcar o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, celebrado em 28 de janeiro¹⁴³.

Nesse sentido, observa-se que a sociedade exerce um papel fundamental dentro do contexto de enfrentamento à escravidão moderna. Como visto, em regra, a denúncia é o meio pelo qual o MPT é instado a agir. Logo, é preciso que as pessoas estejam cientes e sensíveis à realidade a sua volta para que percebam as formas mais graves de exploração do trabalhador.

Vale salientar que as denúncias podem ser feitas de forma remota e sigilosa através de diversos canais de atendimento, entre os quais: o Sistema Ipê¹⁴⁴, o Disque 100¹⁴⁵, o site nacional do MPT¹⁴⁶ ou o aplicativo MPT Pardal¹⁴⁷. Preza-se,

¹³⁹ OLIVEIRA, Gilca Garcia de. **Caminhos para uma vida digna no Pós Resgate de Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo no Brasil: O Projeto Vida Pós Resgate**. Disponível em: https://conferenciadclacso.org/programa/resumen_ponencia.php?&ponencia=Conf-1-4792-41495&je=3.

¹⁴⁰ Fundacentro adere ao Programa Vida Pós Resgate. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/outubro/fundacentro-adere-ao-programa-vida-pos-resgate>.

¹⁴¹ Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

¹⁴² Disponível em: <https://mptemquadrinhos.com.br/>.

¹⁴³ Trabalho escravo é tema de alerta conjunto do MPT e PRF. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/767-trabalho-escravo-e-tema-de-alerta-conjunto-do-mpt-e-prf>.

¹⁴⁴ Criado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>.

¹⁴⁵ Criado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O serviço funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

¹⁴⁶ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>.

¹⁴⁷ O aplicativo está disponível para download nas principais plataformas de celular.

assim, por uma verdadeira rede de colaboração entre a sociedade e os órgãos responsáveis, tendo em vista que a ampla divulgação do tema faz com que o número de denúncias aumente – e esse fator, conseqüentemente, gera mais investigações que culminam no resgate dos trabalhadores explorados.

5 CONCLUSÕES

Diante o exposto, verifica-se que a escravidão no Brasil ainda é um problema latente, ainda que oficialmente abolida há mais de 130 anos. A precariedade do trabalho na atualidade possui raízes profundas de um passado escravocrata que permeia as relações socioeconômicas do país desde a colonização portuguesa. Ao longo dos anos, as formas de exploração do trabalhador foram ganhando novas roupagens, mais ou menos sutis, que permanecem atreladas à subserviência do homem pela sua mão-de-obra, desvirtuando o princípio do valor social do trabalho. Com efeito, o trabalho escravo contemporâneo representa um verdadeiro retrocesso histórico que perpassa tanto pelo desrespeito às garantias constitucionais dos indivíduos quanto aos próprios direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores.

No presente trabalho, procurou-se entender como a escravidão se caracteriza na contemporaneidade e os principais aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão de defesa dos interesses dos trabalhadores nesse contexto. Para tanto, demonstrou-se que a escravidão moderna não mais se relaciona somente ao meio rural, mas também se faz presente nas grandes metrópoles do país, englobando as mais diversas atividades econômicas, como: lavouras de café e cana-de-açúcar, agricultura e agropecuária, construção civil, confecções de roupas, entre outras. Tal configuração está ligada à “coisificação” do trabalhador, de forma que não se torna possível traçar um perfil típico de empregado e empregador, afastando-se das concepções tradicionais históricas. Agora, os atores envolvidos no sistema de trabalho escravo contemporâneo possuem características particulares a depender do local e da atividade de exploração, tendo como ponto em comum o intuito de obter algum benefício econômico em detrimento da oferta de trabalho digno.

Sob esse viés, foi constatado que a precarização do trabalho, de modo geral, se relaciona com a lógica extenuante e perpetuada do modelo capitalista de produção e lucro. A principal característica da escravidão moderna é, pois, a violação constante aos direitos humanos nas atividades laborais. Desse modo, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a assegurar a proteção aos direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores, à luz do respeito aos

direitos humanos, por meio de diversos dispositivos normativos nacionais e internacionais, com destaque para a tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Destarte, o art. 149 do Código Penal aduz que trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e servidão por dívidas constituem os elementos caracterizadores da escravidão moderna, os quais servem como parâmetro de reconhecimento da prática. Da análise do referido artigo, foi possível reconhecer a amplitude dos bens jurídicos protegidos pela legislação penal: não se trata somente da tutela da liberdade individual, mas também da proteção à dignidade da pessoa humana, consubstanciados no respeito à organização do trabalho e às demais garantias constitucionalmente asseguradas aos trabalhadores.

Nesse contexto, percebeu-se que o MPT desempenha papel fundamental no enfrentamento do problema. Com vistas a tutelar os interesses e direitos coletivos dos trabalhadores, o órgão ministerial utiliza mecanismos extrajudiciais e judiciais para reprimir e prevenir a ocorrência da escravidão moderna, entre os quais o Procedimento Preparatório (PP), o Inquérito Civil (IC), o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e a Ação Civil Pública (ACP). A atuação do *Parquet* em cada um desses procedimentos foi analisada considerando aqueles cadastrados no sistema do MPT em Pernambuco no ano de 2023. Em síntese, verificou-se que, a partir do recebimento de uma denúncia sobre trabalho escravo contemporâneo, o MPT busca seguir um padrão de atuação enérgico, consistindo em: realizar as diligências necessárias para identificação das partes e do local de exploração; solicitar apoio de Auditores Fiscais do Trabalho e da Polícia Federal para promover a inspeção no local denunciado; realizar a oitiva das vítimas e de testemunhas; ofertar ao empregador a possibilidade de celebração de compromisso público; e propor ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, quando cabível.

Ademais, foram destacados outros instrumentos de atuação do MPT, com repercussão tanto nacional quanto local, como por exemplo: a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a instauração de Procedimentos Administrativos Promocionais e a criação de projetos estratégicos, a parceria com entidades não governamentais e o desenvolvimento de ferramentas de conscientização popular acerca do problema. Constatou-se que, no âmbito da PRT6, do total de

procedimentos existentes sobre o tema, apenas 14% ainda continua ativo, representando uma alta taxa de resolutividade do problema pelo órgão através dos mecanismos dispostos. Dessa forma, ao longo do presente trabalho, foi possível observar que o MPT atua em diversas frentes de combate à escravidão moderna, de forma a otimizar a resolução do problema e garantir a tutela necessária ao trabalhador resgatado.

A partir da análise dos resultados obtidos, considerando os casos em que o trabalhador foi efetivamente resgatado e amparado, conclui-se que a atuação do MPT junto aos órgãos de fiscalização e de assistência social é o mecanismo de repressão mais célere e eficaz para assegurar a proteção imediata do trabalhador explorado. Já a celebração de TAC é o meio ideal para se obter a reparação pelos danos causados aos interesses coletivos, além de sustentar a adequação da conduta ilícita praticada pelo empregador. Por sua vez, a propositura de ACP implica na responsabilização em cadeia dos infratores a partir da tutela jurisdicional condenatória do Estado, o que representa a mais justa compensação social pela lesão provocada, em especial em face do seu caráter inibitório.

De todo modo, como visto, é preciso que haja, em regra, denúncia para que o MPT seja provocado a agir, sendo a sociedade parte essencial nesse processo. Quanto mais pessoas conhecem seus direitos e estão conscientes sobre as causas trabalhistas, bem como atentas a sua realidade social, mais casos serão observados e mais denúncias serão feitas aos órgãos atuantes. Tem-se, portanto, um sistema de enfrentamento à escravidão moderna vinculado entre si, em que os indivíduos possuem uma função colaborativa primordial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcílio. Indústria e logística ganham fôlego, junto ao comércio, nas contratações temporárias de fim de ano. **Diário de Pernambuco**, 2023.

Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2023/11/industria-e-logistica-ganham-folego-nas-contratacoes-temporarias.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014, p. 112.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. O Ministério Público e o inquérito civil. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 282. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7649>.

ÁREAS de atuação. **MPT-PE**, 2023. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/mpt-pe/areas-de-atuacao>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 749-750.

BORTOLETTI, Flávia (et al.). TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO: DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 941-959, out. 2021, ISSN 2358-1557.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 13.467**, de 13 de julho de 2017. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro: Princeza Imperial Regente, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://protecao.com.br/legislacao-sst/portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado/>.

BRASIL. Ministério Público da União. **MPU de A a Z**. Brasília: MPU, 2023.

BRASIL. **Resolução nº 69**, de 12 de dezembro de 2007. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmt/resolucoes/resolu69.pdf>.

BRASIL. **Resolução nº 174**, de 4 de julho de 2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>.

BRASIL. **Resolução nº 195**, de 29 de março de 2022. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/arquivos/resolucao_csmpt_n195.pdf.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Quinta Turma). *Habeas Corpus* nº 239.850/PA. Relator(a): Min. Gilson Dipp, julgado em 14/8/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Quinta Turma). Recurso Especial nº 1.223.781/MA. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/8/2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Inquérito nº 3.412/AL. Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 398.041/PA. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **TRT da 3ª Região** (Sétima Turma). Agravo de Petição nº 0010642-47.2016.5.03.0039. Relator(a): Des. Vicente de Paula M. Junior, julgado em 13/12/2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho. São Paulo: LTR, 2010, p. 68.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Trabalho escravo: hoje. São Paulo: **Estudos Avançados**, v.14, n.38, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100004>.

COMISSÃO Pastoral da Terra. **CPT**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CORRÊA DO LAGO, Luiz Aranha. **Da escravidão ao trabalho livre**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 28.

COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporanea%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

COUTINHO, Katherine. 'Escravidão não é contemporânea em PE, é perpetuada', diz procuradora. **G1 Pernambuco**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/03/escravidao-nao-e-contemporanea-em-pe-e-perpetuada-diz-procuradora.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Murada; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira e FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 45.

CUT Brasil. Entenda como a terceirização é a porta de entrada para o trabalho escravo. **Sindsep-PE**, 2024. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/noticias-detalle/entenda-como-a-terceirizacao-e-a-porta-de-entrada-para-o-trabalho-escravo/12882>. Acesso em: 12 fev. 2023.

DIEESE. Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. **Nota técnica nº 172**, março de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

ESTE é o meu trabalho, conta o “gato”. **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/06/este-e-o-meu-trabalho-conta-o-gato/>. Acesso em: 17 out. 2023.

FERREIRA, Mirella Santos. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: Da morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas pelo poder judiciário. **Monografia** (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2019, p. 11. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36269>.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista. Brasília: **Revista Jurídica Virtual**, vol. 3, n. 25, jun. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/914/900/1830>.

FILHO, João. Grandes empresas lucram com a escravidão, mas quando são descobertas fingem indignação. **Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/03/04/grandes-empresas-lucram-com-a-escravidao-mas-quando-sao-descobertas-fingem-indignacao/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FLAGRANTES de trabalho escravo chegam a 1.723 em 2018. **ABET**, 2019. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/flagrantes-de-trabalho-escravo-chegam-a-1-723-em-2018/>. Acesso em: 17 out. 2023.

FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2024.

FREITAS, Danielli Xavier. Competência: Redução a condição análoga à de escravo. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/competencia-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo/340662378>. Acesso em: 14 dez. 2023.

GODWIN, Alexandre. Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho para fins de reconhecimento do crime de redução a condição análoga à de escravo. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jornada-exaustiva-e-condicoes-degradantes-de-trabalho-para-fins-de-reconhecimento-do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo/437368969>. Acesso em: 25 jan. 2024.

GOMES, Iara Quele. GATO, PREPOSTO, TURMEIRO: ELO EMPREGADOR E EMPREGADO NO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. **Monografia** (Bacharelado em Ciências Econômicas). Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15752>.

GUARDA, Adriana. Em Pernambuco, 2 milhões de pessoas passam fome. Desemprego, baixa renda e informalidade influenciam condição. **Jornal do Commercio**, 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2022/09/15079989-em-pernambuco-2-milhoes-de-pessoas-passam-fome-desemprego-baixa-renda-e-informalidade-influenciam-condicao.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

JUSTIÇA do Trabalho reconhece dano existencial em casos de trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas. **Portal TRT3**, 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-dano-existencial-em-casos-de-trabalhadores-submetidos-a-jornadas-exaustivas>. Acesso em: 25 jan. 2024.

LBS Advogadas e Advogados. **Direitos Humanos e Trabalho**. 2018. Disponível em: <https://lbs.adv.br/artigo/direitos-humanos-e-trabalho/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1609.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 26-36.

MARTINS, Rodrigo. O Judiciário é cúmplice. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplce/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

MINGOTE, Bianca. Senadores tratam em Plenário de alterações na Lei de Terceirização. **Rádio Senado**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/07/13/senadores-tratam-em-plenario-sobre-alteracoes-na-lei-de-terceirizacao>. Acesso em: 4 dez. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 25 jan. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contempor%C3%A2neo-Li%C3%A7%C3%A3o-via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MORAES, Lucas. Desemprego: Recife é a segunda cidade do País com mais desocupados. **Jornal do Commercio**, 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2022/11/15122879-desemprego-recife-e-a-segunda-cidade-do-pais-com-mais-desocupados.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 5 jan. 2024.

NORMAS Regulamentadoras – NR. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em: 2 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 697.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 283.

O que é trabalho forçado? **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

OBSERVATÓRIO da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **SmartLab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

OIT. **Convenção nº 105** - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

OIT. **Convenção nº 29** - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

OLIVEIRA, Gilca Garcia de. **Caminhos para uma vida digna no Pós Resgate de Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo no Brasil**: O Projeto Vida Pós Resgate. Disponível em: https://conferenciadclacso.org/programa/resumen_ponencia.php?&ponencia=Conf-1-4792-41495&eje=3.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PEDROSA Ana Paula; ARIADNE, Queila. Trabalho escravo 'moderno': locais precários são maioria. **O Tempo**, 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/trabalho-escravo-moderno-locais-precarios-sao-maioria-1.1575529>. Acesso em: 17 out. 2023.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 31.

RIGA, Magno Pimenta. Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna (et al.) (orgs.). **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023, p. 161.

ROCHA, Rosely. 70% dos resgatados são contratados por terceirizadas que atuam no campo. **CUT – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**, 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/70-dos-resgatados-sao-contratados-por-terceirizadas-que-atuam-no-campo-fa27>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, local 69.

SAMPAIO, Rui Guimarães. DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO DO TRABALHO. **Monografia** (Bacharel em Direito). Faculdade 7 de Setembro. Fortaleza, 2014. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/2015.1/RuiGuimaraes_monografia.pdf.

SERVIDÃO por dívidas. **Escravo, nem pensar!** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/3-servidao-por-dividas/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo no Brasil: mecanismos de repressão e prevenção**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, local 335.

SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna (et al.) (orgs.). **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023, p. 24.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STF definirá elementos necessários para condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472397&tip=UN>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TERMO de Ajustamento de Conduta (TAC): o que é e para que serve. **Capanema Adv.** Disponível em: <https://www.capanema.adv.br/termo-ajustamento-conduta/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

TRABALHO escravo urbano. **Escravo, nem pensar!** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-urbano/>. Acesso em: 17 out. 2023.

TRABALHO Forçado. **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

APÊNDICE A – LISTA DE PROCEDIMENTOS ANALISADOS

- Consulta realizada em 09/10/2023 e atualizada em 21/02/2024 através do sistema do MPTdigital.
- Parâmetros de pesquisa: procedimentos da PRT6 cadastrados no ano de 2023 contendo os temas "2. Trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas; ou 2.1. Trabalho análogo ao de escravo; ou 2.1.1 Condição degradante; ou 2.1.2 Trabalho forçado; ou 2.1.3 Jornada exaustiva; ou 2.1.4 Servidão por dívida".
- Total de procedimentos encontrados: 52.

Procedimento	Unidade	TAC firmado	Status
IC 000014.2023.06.002/0	(CARUARU)	-	ATIVO
NF 000102.2023.06.000/9	(RECIFE)	-	DESATIVADO
IC 000234.2023.06.000/1	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 000239.2023.06.000/3	(RECIFE)	-	DESATIVADO
IC 000039.2023.06.002/3	(CARUARU)	-	ATIVO
IC 000040.2023.06.002/6	(CARUARU)	-	DESATIVADO
IC 000463.2023.06.000/3	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 000062.2023.06.002/7	(CARUARU)	-	DESATIVADO
NF 000064.2023.06.002/1	(CARUARU)	-	ARQUIVADO
IC 000611.2023.06.000/0	(RECIFE)	-	CCR
PP 000622.2023.06.000/4	(RECIFE)	SIM	EM ACOMPANHAMENTO
PP 000654.2023.06.000/9	(RECIFE)	-	ARQUIVADO
IC 000661.2023.06.000/7	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 000684.2023.06.000/0	(RECIFE)	-	DESATIVADO
IC 000103.2023.06.002/7	(CARUARU)	-	ATIVO
IC 000857.2023.06.000/4	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 000113.2023.06.002/4	(CARUARU)	-	ATIVO
PP 000953.2023.06.000/7	(RECIFE)	SIM	EM ACOMPANHAMENTO
PP 001180.2023.06.000/2	(RECIFE)	-	ARQUIVADO
NF 001267.2023.06.000/5	(RECIFE)	-	ARQUIVADO
PA-PROMO 001806.2023.06.000/5	(RECIFE)	-	ATIVO
PA-PROMO 001807.2023.06.000/0	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 000186.2023.06.001/3	(PETROLINA)	SIM	EM ACOMPANHAMENTO
PP 001895.2023.06.000/7	(RECIFE)	-	CCR
PP 001904.2023.06.000/1	(RECIFE)	-	ARQUIVADO
IC 001999.2023.06.000/6	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 000325.2023.06.002/0	(CARUARU)	-	ATIVO
NF 000329.2023.06.002/6	(CARUARU)	-	DESATIVADO
PP 002233.2023.06.000/2	(RECIFE)	-	ATIVO
PP 000363.2023.06.002/7	(CARUARU)	-	ATIVO

NF 000250.2023.06.001/1	(PETROLINA)	-	ARQUIVADO
PP 000386.2023.06.002/0	(CARUARU)	-	ATIVO
PAJ 002713.2023.06.000/6	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 000442.2023.06.002/4	(CARUARU)	-	ATIVO
IC 002858.2023.06.000/6	(RECIFE)	-	ATIVO
PP 000463.2023.06.002/5	(CARUARU)	-	ATIVO
PP 003079.2023.06.000/4	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 003128.2023.06.000/4	(RECIFE)	-	DESATIVADO
PP 003152.2023.06.000/0	(RECIFE)	SIM	EM ACOMPANHAMENTO
NF 003162.2023.06.000/7	(RECIFE)	-	DESATIVADO
PP 003324.2023.06.000/7	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 003367.2023.06.000/9	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 003548.2023.06.000/6	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 003590.2023.06.000/4	(RECIFE)	-	DESATIVADO
PAJ 003614.2023.06.000/2	(RECIFE)	-	ATIVO
PP 003664.2023.06.000/4	(RECIFE)	-	ATIVO
PP 003792.2023.06.000/0	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 003808.2023.06.000/2	(RECIFE)	-	ATIVO
NF 004075.2023.06.000/0	(RECIFE)	-	DESATIVADO
PA-PROMO 004077.2023.06.000/1	(RECIFE)	-	ATIVO
PA-PROMO 004094.2023.06.000/8	(RECIFE)	-	ATIVO
IC 000707.2023.06.002/1	(CARUARU)	-	ATIVO

(Tabela elaborada pela autora)